

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O DIREITO DOS ANIMAIS

PROTEÇÃO AOS ANIMAIS PREVISTA NA LEI nº 9.605/1998

ORIENTANDA: Amanda de Castro Rocha

ORIENTADORA: Prof. Ms Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

GOIÂNIA-GO
2021

AMANDA DE CASTRO ROCHA

O DIREITO DOS ANIMAIS

PROTEÇÃO AOS ANIMAIS PREVISTA NA LEI nº 9.605/1998

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

ORIENTADORA: Prof. Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

GOIÂNIA-GO
2021

AMANDA DE CASTRO ROCHA

O DIREITO DOS ANIMAIS

PROTEÇÃO AOS ANIMAIS PREVISTA NA LEI nº 9.605/1998

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof. Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a):

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por me dar coragem e por estar sempre presente em minha vida.

À minha Kelly e ao meu pai Adriano, pela capacidade de investirem e acreditarem em mim, por todo amor e por sempre me apoiarem.

À minha orientadora, Gabriela, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos meus amigos por todos esses anos de auxílio e companheirismo.

A todos que fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C Antes de Cristo

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANDA Agência de Notícias de Direitos Animais

AMMA Agência Municipal do Meio Ambiente

COBEA Colégio Brasileiro de Experimentação Animal

CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CCPAD Centro de Controle Populacional de Animais Domésticos

CF/88 Constituição Federal de 1988

CMA Comissão de Meio Ambiente

CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente

DEPAVE-3 Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre

EC Emenda Constitucional

FBI Federal Bureau of Investigation

IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

LCP Lei de Contravenções Penais

MMA Ministério do Meio Ambiente

ONG Organização Não Governamental

ONU Organização das Nações Unidas

PEA Projeto Esperança Animal

PEC Projeto de Emenda Constitucional

PCL Projeto de Lei Complementar

PL Projeto de Lei

PLS Projeto de Lei do Senado

PNMA Política Nacional do Meio Ambiente

RE Recurso Extraordinário

SISNAMA Sistema Nacional do Meio Ambiente

STF Supremo Tribunal Federal

UNESCO Organização das Nações unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
I. A PROTEÇÃO DO ANIMAL NÃO HUMANO NA SOCIEDADE	12
I.1 Evolução histórica da proteção animal	13
I.2 Evolução histórica da proteção animal no Brasil	16
I.3 Animais como sujeitos de direitos	24
I.4 Do direito à vida e a dignidade	29
II. AVANÇO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	34
II.1 Projeto da Lei Complementar da Câmara nº 27/2018	34
II.2 Projeto de Lei do Senado nº 470/2018	35
II.3 Lei ordinária federal nº 14.064/2020	37
III. A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA SOCIEDADE	40
III.1 O consumismo de animais	40
III.2 Utilização dos animais em experiências didáticas e científicas	43
III.3 Os animais em circos e em zoológicos	45
IV. A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE MAUS-TRATOS	49
IV.1 Posicionamento dos tribunais do Brasil sobre maus tratos	52
IV.2 O psicopata e os animais	54
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	63
ANEXO - ENTREVISTA COM JURISTA	71

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo demonstrar a necessidade atual de pensar em maneiras de proteção aos animais não humanos, considerando o avanço dos números de maus tratos e abandonos no Brasil. No decorrer dos estudos para a presente pesquisa, restou-se evidente a importância do reconhecimento de igualdade entre animais humanos e os não humanos, ponto central dessa pesquisa, e de delimitação de seus direitos fundamentais, de dignidade não só dos humanos, mas de todos os seres vivos. Isso porque, o direito à vida e a dignidade são garantidos pela Constituição Federal de 1988, mas é preciso ir além para proteger as vidas animais, é preciso saber quais são as previsões trazidas pelo atual ordenamento jurídico, se há previsão legal sobre os direitos fundamentais dos animais, se há punibilidade para quem deteriora a vida de um animal. Assim, tem-se como finalidade constatar os avanços legislativos e jurisprudenciais sobre o Direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhando o avanço em suas decisões históricas e em algumas de suas decisões mais recentes, mas para isso, é preciso também, entender a evolução histórica do tema no Direito Brasileiro.

Palavras-chaves: Animais não humanos. Maus tratos aos animais. Proteção aos direitos fundamentais. Ordenamento jurídico brasileiro. Legislação ambiental. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to demonstrate the current need to think about ways to protect non-human animals, considering the increase in the numbers of abuse and abandonment in Brazil. During the studies for this research, the importance of recognizing equality between human and non-human animals was evident, the central point of this research, and the delimitation of their fundamental rights, of dignity not only for humans, but for all the living beings. This is because the right to life and dignity are guaranteed by the Federal Constitution of 1988, but it is necessary to go further to protect animal lives, it is necessary to know what are the provisions brought by the current legal system, if there is a legal provision on fundamental rights of animals, if there is punishment for those who deteriorate the life of an animal. Thus, the purpose is to verify the legislative and jurisprudential advances on animal law in the Brazilian legal system, as well as the current understanding of the Federal Supreme Court, following the progress in its historical decisions and in some of its most recent decisions, but for this, it is also necessary to understand the historical evolution of the subject in Brazilian Law.

Keywords: Non-human animals. Mistreatment of animals. Protection of fundamental rights. Brazilian legal system. Environmental legislation. Federal Court of Justice.

INTRODUÇÃO

O direito dos animais é uma ciência que estabelece o respeito, proteção e ética dos animais na sociedade. O primeiro decreto que regulamentou esta área no Brasil se iniciou no sob o governo de Getúlio Vargas, uma vez que elites se manifestavam em relação ao surgimento de problemáticas ambientais, em razão da aceleração de ramos produtores de bens e consumo, que se orientava pela dinâmica da forte intervenção do Estado na economia. A elite era composta, por cientistas, intelectuais e funcionários públicos, e lutavam pela implementação de políticas nacionais para conservação do patrimônio natural do país, portanto, entre as décadas de 1930 e 1940, os temas de debate da elite eram sobre questões da preservação da natureza aparece relacionada com a questão da identidade nacional. Então, em 1934, patrocinado pelo então denominado Chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, realizado um evento no Rio de Janeiro para indicar a existência de necessidade de maior veiculação da questão da proteção à natureza entre a opinião pública, que por meio da atuação de uma série de entidades da sociedade civil, chegando-se a conclusão do carecimento de uma política mais efetiva por parte do governo” .

Apesar de não possuírem a nossa racionalidade, os animais não-humanos, segundo estudos científicos, possuem capacidade de sentir e certo grau de cognição, o que os torna passíveis de sofrimento. Sendo assim, tais seres vivos merecem ser tutelados pela legislação pátria, tendo seus direitos e dignidade reconhecidos.

O continente Europeu e os Estados Unidos da América são a população que conta com a maior Organização não Governamental - ONG

No capítulo inicial desta pesquisa foi feita a análise e levantamento da evolução histórica da proteção aos animais pelo mundo, estudando sobre os marcos históricos da passagem humana pela terra, nominados de período Paleolítico, Neolítico e Mesolítico e o início da relação com os animais. No século VI a.C, quando os filósofos da Grécia Antiga se tornaram mentores e idealizadores de crenças e conceitos como o Antropocentrismo. Mais tarde, filósofos e pensadores críticos dessa abordagem, adotaram doutrinas e princípios, que formaram diretrizes de outro pensamento, agora contemporâneo, o que melhor se adapta no momento em que estamos vivendo, porém, nasceu

no século XVIII e pendura até os dias atuais. Também foram feitas pesquisas no sentido de conhecer quais foram as primeiras regras ou normas criadas no Brasil como providências aos maus-tratos e uso desenfreado da fauna, o porquê tais normas foram estabelecidas, descobrindo que, até o hoje, um dos mais importantes decretos nesse sentido foi promulgado em 1924, na época em que o país tinha um governo provisório. Observa-se também que a maior conferência ambiental internacional ocorreu em 1972, reunindo 113 países e mais de 400 organizações preocupados com a situação ambiental do planeta. O Brasil foi um dos líderes do encontro, e prometeu assumir metas capazes de frear as consequências nocivas resultantes das atitudes humanas, todavia, sem recursos e incentivos aquela não era sua prioridade, assim, somente em 1981 o país conseguiu editar a mais completa sobre o tema, muito tempo depois e de maneira subdesenvolvida aos outros países da conferência. A Constituição Federal de 1988 trouxe um título exclusivo ao meio ambiente, dando autonomia aos órgãos públicos para fiscalização dos municípios no tratamento ao meio ambiente local. É feita ainda a análise do ordenamento jurídico sob a ótica da classificação dos animais para o direito brasileiro, considerando que o país conta com uma vasta cultura regionalizada, sendo que algumas dessas culturas utilizam os animais em atividades como por exemplo, a vaquejada e, por isso, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a discutir sobre o tema. Passa-se a abordar o questionamento de que os animais podem ser sujeitos de direitos, afinal, esses são concedidos na legislação brasileira às pessoas, a partir de seu nascimento até a sua morte, considerando também que o Brasil foi signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1978.

No segundo capítulo foi feita uma busca legislativa no ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema, para que se estabelecesse uma linha do tempo a saber quando e de que forma se deu a iniciativa quanto a abordagem do tema de proteção aos animais, bem como a posição do legislador sobre culturas enraizadas que utilizam animais como forma de entretenimento e como é o entendimento atual adotado pela Constituição Federal de 1988.

Já no terceiro capítulo, se aborda o uso dos animais em experiências didáticas e científicas, se realmente é necessário ou podem a vir ser substituídos e qual o posicionamento da legislação acerca do tema. Ademais, traz-se o questionamento do tipo de entretenimento fornecido ao público, que enjaula e

restringe a liberdade de animais selvagens como leão, tigre, elefantes, apenas para gerar capital aos eventos que disponibilizam esse “ espetáculo ” . Aborda-se também a descoberta dos cientistas e entidades federais estrangeiras de que pessoas que maltratam animais com episódios violentos na infância e prática na vida adulta, tendem a se tornar psicopatas de extrema periculosidade.

No quarto e último capítulo, aborda-se a conceituação jurídica acerca da expressão “maus-tratos”, afinal, por ser ampla permite diversas formas de interpretação, sendo importante delimitar o conceito legal. No entanto, não há atualmente nenhuma legislação especial, voltada para a pauta de direito dos animais, proporcionando a sensação de impunidade, já que alguns fragmentos de artigos preveem penas alternativas a quem comete crime ambiental, de uma maneira geral. Essa ausência de norma específica, num país como o Brasil, que é ricamente habitado por várias espécies de animais, é uma enorme deixa, que necessita de urgente atenção do legislador. Após a análise da definição jurídica de maus-tratos, melhor dizendo, da vaga definição da expressão, mas que prevê a pena e as formas de cumprimento, importante saber qual é o entendimento dos tribunais brasileiros, pois são as instâncias que unificam o entendimento pelo território nacional, possibilitando que julgamentos de pessoas que cometem crimes ambientais tenham punições no mínimo uniformes, para que não haja a sensação de impunidade ou que a punibilidade é branda.

I. A PROTEÇÃO DO ANIMAL NÃO HUMANO NA SOCIEDADE

De maneira geral, o relacionamento do homem com os animais é conhecido desde os primórdios da existência do homem na Terra. Por isso, para entender melhor a origem dessa relação e suas teorias, é importante a exposição dos próximos temas.

O direito à vida, a dignidade e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, conforme prevê a Constituição Federal de 1988. No Brasil, a administração dos serviços prestados a sociedade, bem como a organização e o dever de garantir esses direitos fundamentais é dado ao Poder Público. Assim, cada ente federativo, dentre eles os Estados e Municípios são constitucionalmente organizados, com autonomia legislativa, executiva e financeira para garantir a plenitude desses direitos. É importante ressaltar que o artigo 24, inciso VI da CF/1988 prevê as regras de repartição de competências dos entes federativos, sendo eles: a União, os Estados e o Distrito Federal, dando amplos poderes para legislar, de modo concorrente, quanto às florestas, caça, pesca, fauna, a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição. Em geral, as Constituições estaduais, por sua vez, autorizam também os municípios a legislarem sobre tais temas, em assuntos de interesse local.

Entretanto, muito antes desse salto na organização constitucional e a relação do Poder Público com a repartição de deveres, além da preocupação com a fauna e flora, é preciso analisar qual a relação do homem e o meio ambiente. Quando foi o ponto inicial da relação. Como se deu a evolução dessa relação. Como o homem enxerga o animal. Observa-se se o homem traçou ao longo de sua passagem na terra alguma preocupação com a preservação do meio ambiente e das espécies de animais, afinal, se preocupou com seus direitos fundamentais e como são distribuídos, e principalmente, como garantir que eles sejam respeitados.

I.1 Evolução histórica da proteção animal

Nos tempos pré-históricos¹, a proximidade entre homens e animais era registradas nas pinturas de cavernas. No período Paleolítico, que começou há três milhões de anos, o homem aprendeu aos poucos a reproduzir plantas, domesticar animais e estocar alimentos. Esse aprendizado favoreceu o aumento populacional em algumas regiões. Nessa época, os animais existentes foram denominados de megafauna, pois possuíam grandes proporções corporais, ou seja, mais de 44 quilos e desapareceram ao longo do tempo por questões climáticas e simultaneamente ao desaparecimento do homem pré-histórico. Já no período Neolítico, que se inicia aproximadamente do X milênio A.C. foi dada continuidade na domesticação de animais, dessa vez os que se aproximam com os conhecidos na fauna atual: cabra, boi, cão, dromedário, desaparecendo animais de grande porte característicos daquele período. Por fim, no período Mesolítico, existente há cerca de 12 mil anos, já era costume a domesticação de animais como o cão, o carneiro e a cabra, então o homem passou a ser agricultor e pastor criando um tipo de economia denominada de economia de produção, na qual os homens aprenderam a produzir alimentos necessários à sua existência em virtude da criação e reprodução de animais e grãos.

Após anos de constantes evoluções na humanidade, surgiu na Grécia Antiga o período marcado por grandes filósofos do século VI a.C, quando a Grécia e outras terras gregas faziam parte do Império Romano. A Filosofia era utilizada como uma crença não religiosa que influenciava a vida dos humanos, tratando de vasta diversidade de assuntos como astronomia, matemática, política, lógica e raciocínio, sendo utilizada como estilo de vida.²

¹ Há cerca de 7 milhões de anos no continente africano começava a primeira geração humana. Nesse período de habitação na Terra, haviam três espécies de primatas superiores: os chimpanzés, os gorilas e os seres humanos. HIGA, Carlos César. Pré História. Mundo Educação, São Paulo.

² FILOSOFIA da Grécia Antiga. Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Filosofia_da_Gr%C3%A9cia_Antiga#Pitagorismo. Acesso em: 14 out. 2021.

Uma das vertentes da Filosofia grega era o Antropocentrismo, termo utilizado para denominar a crença de que o homem era o centro do Universo, pois possui poder de fala, sentidos, e capaz de sentir, sendo assim, o único capaz de governar qualquer espécie existente. Segundo essa crença, a natureza foi criada para servir o homem, por isso, a espécie humana era ponto de referência para todas as outras coisas.

Para Platão (2020), filósofo o criador do conceito de República, os animais e as plantas possuíam alma primitiva, pois foram as primeiras criações do mundo e por isso, a alma racional foi destinada exclusivamente a espécie humana, exceto as mulheres, crianças e escravos, que para Platão eram seres inferiores. Nesse sentido, para o filósofo, causar mal à vida de um ser humano resultaria numa fura em Deus, todavia, se o fizesse com algum animal, só enfureceria seu dono. Assim, a cultura filosófica de Platão preponderadamente direcionou o homem, à crença de que se encontrava no centro do universo.

Da mesma forma era o pensamento de Aristóteles, discípulo de Platão, que, apesar de acreditar que os animais eram capazes de sentir prazer e dor, não era característica suficiente para posicionar os animais de maneira terem algum valor, sendo que o homem deveria predominar sobre animais e escravos.

Em contrapartida, Pitágoras (2020) tentando conciliar crenças e razões religiosas, fez surgir a doutrina Metempsicose, que consiste na possibilidade de a alma humana encarnar em animais ou vegetais, promovendo entre seus discípulos o tratamento digno e amplo respeito aos animais.

Quando a Igreja Católica detinha o poder, lançou-se a crença de servidão dos animais, uma vez que, conforme ensinamentos de Santo Agostinho “ o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, possuindo poder de dominância sobre os demais seres vivos. ”

Já no Século XVII³, consagraram-se novos filósofos, que pregavam pensamentos que iam de encontro com o que a Igreja Católica também ensinava. Esses filósofos eram conhecidos como Iluministas, e marcaram seus

³ Século conhecido pelo surgimento de filósofos iluministas, idealizadores do movimento que pregava clarear, iluminar o pensamento da sociedade europeia, pois para os filósofos os pensamentos da sociedade se encontravam nas trevas, amarrados a crenças religiosas. BORGES, Géssica. Os principais filósofos iluministas e suas ideias mais polêmicas. Ebiografia, São Paulo: 2021.

nomes na história: Immanuel Kant, John Locke, René Descartes e Thomas Hobbes. As ideias dos filósofos iluministas eram seguidas pela comunidade Europeia, especialmente a França, Alemanha, Inglaterra e Portugal, criando uma espécie de tradição e cultura entre seus seguidores. Immanuel Kant (1724-1804) ensinava que “ O Iluminismo é a saída dos homens do estado de minoridade devido a eles mesmos. Minoridade é a incapacidade de utilizar o próprio intelecto sem a orientação de outro ” e essa forma de pensar, influenciou outros filósofos, dessa vez contemporâneos como o inglês John Gray (2005) que declarou:

Os seres humanos diferem dos animais principalmente pela capacidade de acumular conhecimento. Mas não são capazes de controlar seu destino nem de utilizar a sabedoria acumulada para viver melhor. Nesses aspectos somos como os demais seres. Através dos séculos, o ser humano não foi capaz de evoluir em termos de ética ou de uma lógica política. Não conseguiu eliminar seu instinto destruidor, predatório.

Na atualidade a teoria mais aceita e seguida é o Ecocentrismo, que de maneira contrária ao pensamento imposto pelo Antropocentrismo, sugere que o humano é parte dos ecossistemas, pois o próprio corpo humano possui uma quantidade de organismos invisíveis, microscópicos e bactérias. Assim, em meados do século XVII, quando pensadores oposicionistas criticavam a ideia de que o homem era o centro do universo e superior aos demais seres vivos que habitavam a terra.

A diretriz filosófica ecocêntrica foi criada por Aldo Leopold (1989)⁴, um americano acadêmico do curso de filosofia ambiental, conhecido por seu extenso trabalho para a conservação da vida selvagem e fundador da ciência da conservação nos Estados Unidos da América. Aldo reconhecia que todas as espécies, inclusive a humana são produtos de um longo processo revolucionário e são interligados em seus processos de vida. Daí parte a ideia que o corpo humano é formado por microrganismos vivos, sendo em si um ecossistema próprio.

⁴ Aldo Leopold nasceu em Burlington, Iowa, Estados Unidos. Formou-se em Engenharia Florestal, pela Universidade de Yale, terminou seu mestrado em 1909 e foi trabalhar no Serviço Florestal dos Estados Unidos e tornou-se ativista. LEOPOLD, Aldo. A Sand County Almanac, and sketches here and there. New York: Oxford, 1989.

Em linhas gerais, trata-se de um seguimento político e filosófico, que manifesta um conjunto de valores, partindo de princípios nos quais a natureza é o centro do universo e o homem faz parte da natureza e sendo assim deve respeito e homogeneidade com a mesma. São seis princípios chaves: o primeiro é de que a Ecosfera é o centro de Valor da Humanidade; o Segundo de que a criatividade e a produtividade dos ecossistemas da terra dependem de sua integridade; depois, a perspectiva na Terra é apoiada na história natural; a ética está firmada no nosso lugar na natureza; quinto e sexto: uma perspectiva global valoriza a diversidade de ecossistemas e culturas e a ética apoia a justiça.

Os simpatizantes com essa política, devem adotar também princípios de ação, são eles: defender e preservar o potencial criativo da Terra; reduzir o tamanho da população humana; reduzir o consumo da Terra por seres humanos; Promover um governo ecocêntrico e propagar a mensagem.

Percebe-se que desde o surgimento da humanidade, há relatos de convivência com os animais, entretanto, o relacionamento foi moldado ao longo dos tempos. Atualmente, o Ecocentrismo não é mais visto como surreal, utópico ou incabível. Ao entender que o Ecocentrismo protege um bem comum, a humanidade sentiu necessidade de criar regras e disposições para que todos colaborem para sua proteção. Dessa forma, como nunca houve, hoje há normas que tutelam o meio ambiente, é o que se passa a analisar.

1.2 Evolução histórica da proteção animal no Brasil

Desde o período colonial e imperial há registros de danos causados pela humanidade na fauna brasileira, provocando desde então a extinção de diversas espécies nativas. Nas primeiras habitações da Amazônia, por exemplo, a produção comercial se respaldava na exploração de vegetais, animais e na pesca de forma desgovernada. Também era comum a extração de óleo dos ovos de tartaruga, produzido da gema do ovo, que era usado para algumas funções domésticas, como cozinhar e iluminar a casa. Há registros que em dois anos, a caça e a pesca predatória foram capazes de extinguir 8.500 espécimes de tartarugas e peixes-boi na área do Lago Grande de Vila Franca, localizado no Pará. Nesse contexto de exploração, antes dos governantes e líderes se

atentarem para com a proteção dos animais, as normas que existiam envolvendo o meio ambiente tinham um cunho utilitarista, ou seja, tratavam dos animais em raras menções e sempre como coisas. Alguns decretos apenas regulamentavam determinadas práticas, tais como a caça para a elite econômica.

Até o momento, a legislação mais protecionista aos animais no Brasil teve início com o Decreto nº 16.590/1924, que regulamentou as Casas de Diversões Públicas, proibindo atos de crueldade, tais como corridas de touros, garraios e novilhos, bem como brigas de galos e decanários. Mas a primeira vez em que houve, de fato, a proibição de crueldade contra os animais no Brasil, foi com o Código de Posturas de 1886 do Município de São Paulo, prevendo em seu artigo 220 a vedação aos cocheiros, condutores de carroça, pipa d'água, ferradores, de maltratar os animais com “castigos bárbaros e imoderados”, impondo multa correspondente a “cada vez que se der a infração.” (PURVIN, 2017).

Após exatos dez anos, alguns decretos destacaram-se relevantes com a finalidade de proteger os animais no Brasil. O Decreto nº 23.793/1934, que instituiu o Código Florestal, previu regras acerca da exploração das florestas nacionais, dividindo-as em algumas categorias conforme suas características específicas como por exemplo, protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento. Esse Código trazia penas simples, no âmbito das contravenções penais.

Em 1934 também foi editado o primeiro decreto que estabelecia artigos precisos sobre o tema. O Decreto nº 24.645, dispunha de medidas de proteção aos animais e na época foi promulgado pelo Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Getúlio Vargas e trazia em seu bojo previsões como “ artigo primeiro: todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. ” e outras providências como multa e prisão de dois a quinze dias para quem cometer maus tratos contra animais em lugar público ou privado, a assistência do Ministério Público em juízo pelos animais, além delimitar o que era considerado maus tratos. Considerado revolucionário para a época, o Decreto nº 24.645/1934 reconhecia pela primeira vez os animais como titulares de direitos, todavia, sem deixar no alento a impressão utilitarista dos animais, como demonstrava em seu artigo 14 (1934):

Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

Além disso, considerando que esta promulgação ocorreu quando época de um governo provisório, onde o chefe do Poder Executivo Federal possuía a discricionariedade de legislar, esse Decreto era tido com força de lei, se tornando a primeira norma legal que definiu a crueldade e os maus-tratos contra os animais no Brasil, prevendo em seu artigo 3º as seguintes trinta e uma formas e práticas que caracterizam maus-tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;
- VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;
- VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

Como se ver dos comportamentos expostos, passados 87 anos ainda são os mesmos anseios dos movimentos de proteção aos animais, ao tempo que outros dispositivos se mostram utilitaristas, determinando as consequências das condutas tomadas.

- VIII - Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

Os demais incisos do mesmo artigo traziam essencialmente determinações e recomendações que pretendiam minimizar os sofrimentos a que eram submetidos os animais, entretanto, era possível ainda perceber a visão antropocêntrica, ou seja, ainda com a imagem do homem sendo figura superior em relação aos animais:

- X - Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;
- XII - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;
- XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - Fazer viajar um animal a pé, mais de dez quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;
- XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de dez e horas;
- XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII - Ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;
- XXIV - Expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - Engordar aves mecanicamente;
- XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII. - Ministras ensino a animais com maus-tratos físicos;
- XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - Arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibilos, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

Considerado os mais completo para a época, o nº 24.645/1934 estabelecia pena de multa ou multas e prisão além da apreensão do animal e instrumentos utilizados para maus-tratos, que eram encaminhados para instituições benéficas ou promovidos a venda, sendo seu valor em benefício de instituição assistencial. Estabeleceu medidas protetivas aos animais, ordenando que todos os animais que viviam no Brasil fossem tutelados pelo Estado, sancionando multa e pena de prisão para quem, em lugar público ou privado, aplicasse ou fizesse aplicar maus-tratos aos animais, independentemente de ser ou não proprietário do animal. Não houve a distribuição em classes como animais silvestres, nativos, exóticos ou domésticos, optando por colocar sob a responsabilidade do Estado todos os animais no país. Mas, ainda assim, os animais eram tratados como objetos.

No ano de 1938 no Brasil, foi promulgado o Decreto-Lei nº 794/1938, responsável pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e em seu artigo 6º, §1º, alíneas “a” a “d”, dispõe da proibição de exercer a atividade pesqueira com uso de explosivos ou outros elementos que produzam efeito semelhante, substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições da água e petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

Um ano depois, Decreto-Lei nº 1.210/1939 trazia regulamentações sobre a caça e poucas delimitações sobre maus-tratos contra animais, com possibilidade de provocar sofrimento duradouro. Algumas dessas delimitações, regulavam o uso de atiradeiras, veneno, incêndio e armadilha, além de proibir a caça em zonas urbanas, suburbanas e povoados, todavia, com a finalidade de proteger as populações humanas que viviam nas regiões marítimas.

Em 1941 foi editada a Lei de Contravenções Penais, que ainda vigente, prevê seu artigo 64 a penalidade para a prática de crueldade contra os animais, classificada no rol dos crimes como contravenção penal, com pena de menor potencial ofensivo, sendo processada e julgada no âmbito do Juizado Especial Criminal.

Dois anos depois foi aprovado o Código de Caça, pelo Decreto-lei nº 5894/1943, que manteve as delimitações do decreto anterior (Decreto-Lei nº

794/1938) bem como, trouxe vetos como caça de animais úteis à agricultura, de espécies raras, de pássaros, aves ornamentais ou de pequeno porte.

A Lei 5.197 de 1967 (Lei de Proteção da Fauna) tratou com particularidade da tutela dos Estados sobre dos animais silvestres, definidos como aqueles que possuem ciclos de vida em território nacional ou em águas jurisdicionais do país, seja parcial ou totalmente. Assim, o Estado possuía legitimidade para proibir utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres. Entretanto, não foram incluídos na referida Lei os animais exóticos, domésticos ou domesticados.

Em 1972, houve a Conferência das Nações Unidas para o Ambiente Humano, conhecida mundialmente como um marco na história do meio ambiente como “ Conferência de Estocolmo ”, porque aconteceu na Suécia, Estocolmo. Presidida pelo canadense Maurice Strong, empresário e líder ambientalista pioneiro no movimento pelo desenvolvimento sustentável, foi a primeira grande reunião que uniu grandes chefes de Estado, organizada pela Organização das Nações Unidas – ONU, como o tema “Os limites ao Crescimento”, a preocupação era em torno do esgotamento de recursos naturais causados pela ação desmedida da humanidade, como secamento de lagos e rios, inversão térmica, ilhas de calor e contaminação do ar. Após o levantamento dos prejuízos até então contabilizados, os representantes dos países discutiram medidas e metas capazes de reduzir as consequências lesivas ao meio ambiente. As discussões sobre o tema e estabelecimento de metas contaram com a presença de chefes de 113 países, e de mais de 400 instituições governamentais e não governamentais, por essa razão é considerada a maior reunião da história para abordagem do tema.

Durante a assembleia, houve evidência no destoamento entre os grupos de países desenvolvidos e em desenvolvimento, pois, enquanto o primeiro grupo defendia a redução imediata do ritmo de industrialização dos países o segundo recusava-se a assumir compromissos que limitariam sua capacidade de enriquecer e garantir níveis adequados de qualidade de vida às suas populações, contestando então as propostas dos países mais ricos, resultando , na disputa entre o “desenvolvimento zero”, defendido pelos países desenvolvidos, e o “desenvolvimento a qualquer custo”, defendido pelas nações em desenvolvimento. Apesar dos conflitos e a impossibilidade de acordo mútuo

entre os países participantes, a Conferência de Estocolmo confeccionou um importante documento, denominado de Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, primeiro instrumento internacional a reconhecer o direito humano a um meio ambiente de qualidade.

O governo brasileiro, na Conferência de 1972, liderou o bloco de países em desenvolvimento que tinham posição de resistência ao reconhecimento da importância do conflito ambiental, na época sob o governo militar, o Brasil assumiu a posição de “Desenvolver primeiro e pagar os custos da poluição mais tarde”, como declarou o Ministro Costa Cavalcanti, na ocasião. Daí resultou a Lei nº 6.938/1981 denominada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, que é considerada marco do nascimento do Direito Ambiental Brasileiro considerando que foi a primeira lei brasileira a legislar de maneira contínua acerca do meio ambiente, não só sobre floresta, proteção animal, água, uso do solo, entre outros elementos naturais. A Lei 6.938/81 inovou também ao trazer conceitos, como o de meio ambiente, poluição, degradação da qualidade ambiental e de recursos ambientais. Dessa forma, os conceitos trazidos pela Lei não permitiam mais interpretações limitadas a laudos técnicos ou pareceres subjetivos de autoridades. Além disso, a PNMA instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA com o objetivo de organizar a sistemática de atribuições relacionadas à política ambiental governamental.

A PNMA estabeleceu que o Sistema Nacional do Meio Ambiente é deveria ser constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, com a responsabilidade de proteger e melhorar a qualidade ambiental, organizando-se da seguinte forma: o Conselho de Governo como órgão superior; o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) como órgão consultivo e deliberativo; o Ministério do Meio Ambiente (MMA) como órgão central; o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como órgão executor; órgãos seccionais estaduais responsáveis por executar programas, projetos, controlar e fiscalizar as atividades capazes de provocar degradação ambiental e, por fim, há os órgãos locais municipais, com a responsabilidade de controlar e fiscalizar essas atividades em suas respectivas jurisdições.

Dezessete anos depois, a Lei 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais previu que no âmbito da prática de infração ambiental administrativa que consiste

em toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Dessa forma, de acordo com a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, é cabível as penas podem ser da advertência, multa simples, multa diária, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão da venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; além das restritiva de direitos.

Os crimes contra fauna se encontram entre os artigos 29 a 37 da referida lei, tipificando a caça sem licença, o tráfico de peles e couros, o ingresso não autorizado de espécime animal no Brasil, maus-tratos e o envenenamento de animais, além de dispor nos artigos 34 e 35 sobre crimes relativos à pesca. Além disso, essa mesma lei traz no artigo 37, incisos I, II e IV as excludentes de criminalidade, ou seja, quando um infrator no crime de maus tratos pode vir a ser absolvido, quando abater um animal, a saber: em estado de necessidade; quando destinado à proteção das lavouras, pomares e rebanhos, caso seja legal e expressamente autorizado pelo Poder Público; e o abate de animal nocivo, quando assim for caracterizado pelo órgão competente.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, acompanhou a PNMA, inovando no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente, se tornando a primeira Constituição do país a trazer um capítulo dedicado ao meio ambiente. Iniciando a temática no artigo 225, dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...]
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Constituição Federal de 1988 também inovou ao garantir a autonomia ao Ministério Público, determinando sua competência para defender a fiscalização das leis e dos interesses da sociedade. Assim, as autoridades podem ser fiscalizadas a fim de manter a qualidade nos cuidados com o meio

ambiente. Outrossim, a Carta Magna também inovou o ordenamento brasileiro relacionando princípios constitucionais com políticas públicas ambientais. Dessa maneira, houve a estruturação de sistemas e políticas de Estado, não mais restritas a governos temporários, estabelecendo instrumentos de gestão relacionados a elementos naturais como é o caso a PNMA e da SISNAMA, já mencionados anteriormente.

Alguns projetos de lei – PL voltados ao tema da proteção animal também tramitam no Senado Federal. O Projeto de Lei nº 631/2015, por exemplo, que tem o objetivo de iniciar o estatuto de proteção dos animais e estabelecer o direito à proteção à vida e ao bem-estar, vedação de práticas e atividades que sejam cruéis ou danosas da integridade física e mental, também tipifica os maus-tratos e dispõe sobre infrações e penalidades e o Projeto de Lei - PL nº 351/2015, que visa alterar o art. 82 do Código Civil, acrescentando o parágrafo para determinarem que os animais não sejam mais considerados utilitários, no mesmo propósito da Lei do PL nº 8/2018, o Estatuto Jurídico dos Animais de Portugal.

Portanto, dessa breve exposição foi possível observar a evolução legislativa no Brasil quanto aos direitos dos animais. Todavia, ainda há muito o que se abordar, assinalando a importância de instituições de políticas públicas e educação para que a sociedade tenha como dever preservar o meio ambiente.

I.3 Animais como sujeitos de direitos

O Código Civil de 2002, que rege, dentre outros, o regime jurídico de bens e coisas adota a teoria de que a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico é de coisa, de bem semovente. Por isso, os animais como objetos de direitos são passíveis de apropriação:

Artigo 82 - São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Posto isso, refreia-se que o conceito de natureza jurídica dos animais na legislação brasileira constitui é um largo óbice para a tomada de senso contrário daquele que está enraizado no entendimento do indivíduo. Essa teoria é também

adotada pelos Tribunais Superiores do país. Um dos primeiros casos envolvendo a temática do Direito dos Animais foi analisado no Supremo Tribunal Federal em 1972 com o Recurso em Habeas Corpus de nº 50.343-GB, Relator Ministro Djaci Falcão, no qual objetivava-se a concessão do pleito em favor de todos os pássaros que se encontrassem, ou se achassem na iminência de encontrar-se aprisionados em gaiolas em virtude de comercialização, utilização, perseguição, caça ou apanha ilegal. Ademais, a impetração tinha como autoridade coatora toda e qualquer pessoa física ou jurídica que viesse privando, ou tentando privar, os pássaros de sua liberdade de voo. O Supremo Tribunal Federal, acolhendo o entendimento das instâncias ordinárias, ressaltou que o remédio constitucional de Habeas Corpus não alcança os animais, mas tão somente indivíduos que sofrem ou se acham ameaçadas de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir vir e, por essa razão, não reconheceu os pássaros como merecedores de uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direitos e sim como objetos. Trazer lembrar essa decisão é de muita importância, pois possibilita discutir o avanço do tema ao longo dos anos.

No entendimento de NUNES JÚNIOR (2019) o entendimento do Supremo Tribunal Federal vem de encontro às doutrinas constitucionais brasileiras, considerando o animal como “objeto”, sendo, portanto, objeto de direito e não sujeito de direito. Destarte, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter admitido a teoria de que os animais são coisas, também reconheceu que “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial, como seres sencientes, dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais”, dessa forma, também devem ter o seu bem-estar considerado.

A Emenda Constitucional da Vaquejada, EC nº 96/2017 ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo Fórum de Proteção e Defesa Animal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5728), foi ajuizada para alterar o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, para determinar que práticas desportivas que utilizem animais sejam consideradas cruéis”. Isso porque, para o Supremo, a vaquejada era permitida por ausência de previsão legal que dispunha ao contrário e mesmo que há lei que regulamente a prática, a vaquejada era inconstitucional por violar o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição de 1988, que diz ser competência do Poder Público para vedar as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A vaquejada consiste numa prática cultural do nordeste brasileiro, de origem mexicana e considerada por alguns como esporte. Na dinâmica, dois vaqueiros montados num cavalo têm de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo entre duas faixas demarcadas no parque da vaquejada. As associações ativistas de proteção dos animais criticavam a prática, alegando que os animais envolvidos sofrem maus tratos e frequentemente ficam com sequelas decorrentes das agressões e do estresse que passam na dinâmica. Por outro lado, os apoiadores da prática defendiam que, além de ser considerada como atividade esportiva que atravessa gerações, a atração vende milhares de ingressos, gerando emprego e renda para a região do país e já se firmou como um patrimônio da população nordestina. Pesando assim, o Ceará editou a Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a prática da vaquejada no Estado. A norma estabelecia critérios para a competição bem como a determinação de que os organizadores adotassem medidas de segurança para os vaqueiros, público e animais.

Rodrigo Janot (2013), Procurador Geral da República na época, provocou a Corte contra a lei do estado do Ceará, aduzindo que, com a profissionalização da vaquejada, práticas passariam a ser adotadas, como o enclausuramento de animais antes de serem lançados à pista, momento em que seriam açoitados e instigados para que entrem no parque agitados, quando da abertura do portão. Tais práticas acarretam danos e constituem crueldade contra os animais, o que é vedado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Janot anexou na Ação laudos técnicos que confirmam as sequelas provocadas pelas vaquejadas em animais, tais como fraturas nas patas, ruptura dos ligamentos e dos vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo e até seu arrancamento, que resultam comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental.

Já a advogada geral da União, Grace Mendonça enviou parecer favorável à prática ao Supremo Tribunal Federal, afirmando:

De toda sorte, a emenda constitucional impugnada na presente ação direta prevê, de modo expresso, que determinada prática desportiva que utilize animais somente não será considerada cruel caso se caracterize como manifestação cultural, devendo ser registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e

regulamentada por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Após apertada votação, o STF entendeu que é indiscutível que os animais envolvidos no evento sofrem tratamento cruel, viola de frente o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal e conseqüentemente considerou a lei do estado do Ceará que regulamentava a vaquejada inconstitucional. A propósito, a Corte reconheceu que a crueldade estimulada pela vaquejada faz com que, mesmo sendo esta uma atividade cultural, não possa ser permitida, afirmando expressão crueldade, conceituada no artigo 225 da CF/88 se materializa na tortura e maus-tratos sofridos pelos bovinos e equinos durante a dinâmica, de modo a tornar intolerável, desse modo, ainda que reconhecesse a importância da vaquejada como manifestação cultural regional, esse fator não torna a atividade imune aos valores constitucionais, conquanto à proteção ao meio ambiente. Entretanto, apesar de extremamente importante passo para a admissão dos direitos dos animais, a decisão é válida apenas no âmbito do estado do Ceará. Qualquer outra contrariedade que venha sobre o tema, para serem declaradas inconstitucionais, devem ser formalmente questionadas no STF. Assim, se a vaquejada acontece em outro Estado da Federação, não se pode propor uma reclamação alegando que essa decisão do STF está sendo ferida.

Três anos depois da decisão do Supremo, o Congresso Nacional sancionou a Lei nº 13.364 de 29 de novembro de 2016, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 24/2016, de autoria do deputado José Augusto Rosa, também conhecido como Capitão Augusto. A referida lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais. Classifica essas atividades como bens de natureza imaterial, integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sob a alegação proteção ao bem-estar animal. É uma resposta do Poder Legislativo à decisão do STF. Porém, a norma não teria força normativa para superar a decisão do STF. Isso porque, segundo o Supremo, a prática da vaquejada não era proibida por ausência de lei. Ao contrário, a Corte entendeu que, mesmo havendo lei regulamentando a atividade, a vaquejada era inconstitucional por violar o artigo 225, § 1º, VII, da CF/88. Por isso, o Congresso Nacional alterou a Constituição,

inserindo a previsão expressa de que são permitidas práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. A seguir a íntegra do § 7º, que foi inserido pela EC 96/2017 no art. 225 da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§7º . Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Dessa feita, tornou-se constitucional a prática da vaquejada no território nacional, uma vez que, quando o Congresso Nacional edita uma Emenda Constitucional buscando alterar a interpretação dada pelo STF para determinado tema, essa Emenda somente poderá ser declarada inconstitucional caso uma cláusula pétrea ou sofra processo legislativo para sua revogação. Todavia, conforme o disposto no artigo 60, § 4º, da CF/88, não é permitida a edição de Emenda Constitucional que acabe ou enfraqueça:

- I - A forma federativa de Estado;
- II - O voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - A separação dos Poderes;
- IV - Os direitos e garantias individuais.

Como os animais ainda são considerados coisas, não têm direitos e garantias individuais, findando-se portanto, o breve progresso na busca de reconhecimento ao direito ao bem-estar e integridade física e mental dos animais.

De qualquer modo, no caso de a atual Constituição ser voltada para a cidadania ambiental, se propõe ao conceito de que os animais são sujeitos de direitos. Em suma, busca-se corroborar a ideia que as normas que ditam sobre proteção aos animais devem retratar princípios em que o objeto jurídico tutelado seja a segurança do bem-estar físico e psíquico do animal, uma vez que ele é aquele que sofre as consequências de uma conduta lesiva.

Nesse sentido, Lourenço Silva Sanchez (2008) arrazoa, que a melhor interpretação do artigo 225, inciso VII, parágrafo primeiro da CF/88 é de que é determinada a concessão de direitos aos animais e não sobre eles:

Entretanto, o preceito constitucional pode ser compreendido numa outra perspectiva. Neste olhar, a proibição de se produzir crueldades contra os animais está a garantir um mínimo de tutelas cujo centro é a integridade física dos animais. Este núcleo está para além de qualquer valor moral. (...). As garantias jurídicas destinadas à preservação da função ecológica da flora e os direitos dos animais não são apenas uma manifestação de piedade ou uma afirmação do refinamento espiritual humano. As garantias têm como pressuposto que a integridade física do animal é condição do equilíbrio ambiental e um valor em si.

Pensar de outro modo, é enxergar que o aplicador do direito não vê a possibilidade de extrair normas do ordenamento que reconheçam o animal como um ser dotado de valoração própria, tendo em vista que ele não pode ser passível de sofrimento, inferindo-se a existência da ausência de dignidade animal a ser tutelada pelo direito brasileiro.

Por sorte, parte dos doutrinados brasileiros entendem que é sujeito de direitos. Isso porque entendem que assim como as pessoas físicas ou jurídicas são detentoras de direitos e princípios da personalidade agraciados desde o momento em que registram seus atos constitutivos, são aptos a comparecer em Juízo, caso queiram pleitear seus direitos, desse modo, os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força de dispositivos legais que os protegem. Embora não sejam dotados de capacidade para compreendê-los e socorrer-se em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade devem a sua proteção. O Ministério Público, a exemplo, recebeu a competência legal para curadoria dos animais em Juízo, há notícia de violação aos dispositivos legais que tutelam os animais. Daí, tira-se a cognição de que os animais são sujeitos de direitos, apesar de precisarem ser representados, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

I.4 Do direito à vida e a dignidade

Se relacionarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, percebemos que um e outro têm direito à defesa de seus direitos fundamentais, como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie e à dignidade.

Na perspectiva científica, o animal é detentor de personalidade. Segundo Peter Singer (2002), compreender o princípio da igualdade entre indivíduos animais e humanos é tão simples que não requer mais que a compreensão do princípio da igualdade de interesses. Se quisermos comparar o valor de uma vida com outra, teremos que começar por discutir o valor da vida, no sentido geral.

Contudo, se pensarmos nos denominados direitos de personalidade, constataremos que nada mais são que direitos oriundos da pessoa como indivíduo. Assim compreendidos, pois, emanados da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento. Um recém-nascido, por exemplo, antes de ser registrado, já é uma pessoa, ao menos sob o ponto de vista científico e humano. Em termos de medicina psiquiátrica, um indivíduo se torna pessoa quando adquire noção de sua individualidade. Valorando a pessoa como um ser vivo. Há de se reconhecer que a vida não é dádiva apenas do ser humano, e sim um bem universal, o que define um organismo de seu nascimento até sua morte. E, por isso, uma pessoa tem direitos conectados à sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com qualificação civil. Não há portanto, pensar de outra forma senão a de que os animais, embora não sejam seres humanos portadores de identidade civil, são indivíduos, vivos, assim possuem direitos inatos e conferidos pela legislação pátria, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa, vejamos o que diz a CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

NUNES JÚNIOR (2019), em seu livro Curso de direito Constitucional, ensina que “Admitir que os animais são titulares de direitos fundamentais será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, na qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, suas condutas não tem fim em si mesmo, mas devem ser sopesadas a luz de direitos dos outros seres vivos e da própria natureza.[...] Por fim, defendemos que os animais são titulares de direitos, mas não consideramos ‘humanizar os animais’.[...] Entendemos que o mais correto é, em vez de humanizar os animais, considerando-os seres humanos dotados de todos os direitos fundamentais, devemos considera-los como seres vivos que,

por conta de sua sensibilidade ou senciência, são titulares de alguns direitos fundamentais, como principalmente a vida digna.”

Como visto, no Código Civil vigente, os animais continuam sendo considerados semoventes, portanto, propriedade dos homens. Isto porque, mantêm redações que ensejam esse conceito nos seguintes termos: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Sendo assim, os animais, especialmente os domésticos são considerados pelo ordenamento jurídico como “bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia”; também cognominados, de “semoventes”, sendo sujeito à posse do homem. Dessa feita, os animais não reconhecidos como sujeitos de direitos na legislação brasileira atual. Porém, há regramentos éticos que visam proteger os animais por meio da legislação, a exemplo da Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 32, parágrafo 1º, que prevê: “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. A redação deste artigo demonstra como o legislador teve a intensão de estabelecer certa ética na prática de experimentação com animais, buscando poupá-los, o quanto puder, qualquer forma de sofrimento. Importante salientar que antes da Lei dos crimes ambientais, já existia disposição ética nesse sentido, é a introdução ao ordenamento da Lei Federal nº 6.638/1979, regulamentando Lei, tendo como uma de seus princípios a vedação a que o animal sofra vivisseção sem anestesia. Assim, os experimentos com animais passaram a ser orientados por um tipo de Código de Conduta ou Código de Ética. Desse modo, atualmente, os animais que são abatidos para se tornarem alimento devem ser submetidos a um tratamento minimamente ético, com condições humanitárias nos momentos prévios ao abate.

Cientistas que estudam as reações dos animais reconhecem que eles possuem consciência e memória e são capazes de sofrer, sentir dor, ter medo e lutar tenazmente pela vida. O Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA), em 1991, ao buscar orientar a conduta dos profissionais envolvidos com a utilização de animais em pesquisa, apresentou doze artigos intitulados Princípios Éticos na Experimentação Animal. O documento foi divulgado na intensão de preencher a falta de disposição legal que protegesse os profissionais

envolvidos com esta prática e regulamentasse o uso de animais em experimentos. Mais uma vez, o centro da preocupação era o homem.

No quesito internacional há reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, previstos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada em Bruxelas e proclamada na Assembleia da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura –UNESCO, em 27 de janeiro de 1978. Já em seu preâmbulo, estabelece qual é o objetivo do documento: “todo o animal possui direitos”; “o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza”; “a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. ” Nos seus primeiros artigos dispõe:

Art. 1º – Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia.

Objetivando construir uma Declaração com maior consistência e respaldo científico, a tornando adequável à ciência moderna, ao contrário de uma mera enunciadora de grandes princípios, associações ligadas à causa animal e pessoas ligadas à ciência propuseram alterações em sua forma e conteúdo. Assim, o texto, com as modificações foi apresentado em 1977, mas somente proclamado em 1978.

A Declaração possui ao todo 14 artigos e foi assinada pelo Brasil e ratificada em seu artigo 10º, que passou a ser disposto na seguinte forma: “nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.” Nos períodos seguintes ao advento da Declaração, sobrevieram alguns dispositivos legais brasileiros tratando de questões referentes à tutela da fauna, aqui já estudados.

De um modo geral, verifica-se que o Brasil decretou alguns diplomas legais de acordo com os preceitos da Declaração Universal dos Direitos dos

Animais, demonstrando uma performance regular – aquém da desejável – na tutela jurídica da fauna. No entanto, a CF/88 e o ordenamento jurídico brasileiro desde sempre consideram os animais como bens ambientais, apenas objetos, não sendo reconhecidos como titulares de seus direitos ao passo que a Declaração, apesar de passados 43 anos, caminha um passo à frente, reconhecendo, por diversas vezes, os animais como sujeitos de seus próprios direitos.

II. AVANÇO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após décadas de lutas pela consideração dos animais não humanos como sujeito de direitos, o Plenário do Senado aprovou o Projeto Lei nº 27/2018, onde confere aos animais não humanos a natureza jurídica “*sui generis*”, e será analisado a seguir.

II.1 Projeto da Lei Complementar da Câmara nº 27/2018

O Plenário do Senado aprovou em 7 de agosto de 2019 o Projeto de Lei Complementar que visa o estabelecimento de novo regime jurídico especial para os animais. De autoria do deputado federal Ricardo Izar, o PLC nº 70/2018 tem objetivo alterar a Lei nº 9.605/98, a Lei dos crimes ambientais, para acrescentar dispositivos que concedam aos animais a natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados, assim serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional dotados da capacidade de sentir.

No texto, o autor deixa claro a necessidade de alterar também o artigo 82 do Código Civil para determinar que os animais não sejam mais reconhecidos com bens móveis, semoventes, ganhando assim mais uma norma de proteção contra os maus tratos, uma vez que não mais serão considerados coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional. A redação prevê como ementa: acrescentar dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. E como justificativa: determinar que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisas.

Na justificativa, o deputado Ricardo Izar especifica que constituem como objetivo do projeto:

- I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
- II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento

O autor argumenta ainda que o PLC tem por fim afastar o juízo de coisificação dos animais e reconhecimento de natureza significativa de seus direitos pois as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica. Dessa forma, justifica o deputado, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis possibilita* a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Outros parlamentares emitiram opiniões importantes sobre o tema, e que refletem o posicionamento da sociedade. O senador Randolfe Rodrigues disse que o novo PLC não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres, portanto não há possibilidade “de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies. ”

Em contrapartida, o senador Telmário Mota alegou haver perigos ocultos nas entrelinhas do referido projeto que poderão interferir na cadeia produtiva agrícola e pode, até mesmo, chegar a proibir o abate de animais para alimentação, além do aumento do custo de produção.

Agora, o Projeto de Lei Complementar nº 27/2018 segue para aprovação ou reprovação da Câmara dos Deputados.

II. 2 Projeto de Lei do Senado nº 470/2018

Em 11 de dezembro de 2018 também foi aprovado pelo plenário do Senado Federal o Projeto de Lei nº 470/2018, de autoria dos senadores Randolfe Rodrigues e Eunício Oliveira, com o objetivo de alterar a Lei dos crimes ambientais, elevando a pena para os atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, mesmo que por negligência, e determinar punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para estas práticas. Os senadores justificaram a

iniciativa do PL por um acontecimento cruel, a execução cruel a que fura submetido um cachorro, que foi espancado com um cabo de vassoura e, em seguida, envenenado por um segurança do supermercado Carrefour de Osasco, na Região Metropolitana de São Paulo, no dia 28 de novembro de 2018. Disseram que o ato provocou forte comoção nacional vista pelas manifestações em redes sociais.

Alegaram que até então o abandono e maus tratos a animais são considerados pela lei como crimes de menor potencial ofensivo, com pena de mínima de três meses a um ano de detenção e multa, e que a penalidade que pode ser revertida em trabalhos sociais, por exemplo, e que o crime de dano, tipificado como "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia", previsto no artigo 163 do Código Penal, possui penalidade 6 vezes maior que o crime de mutilar um animal, o que é inadmissível, segundo os Senadores.

Aduziram também que existia, até a data de divulgação do PL, 53 milhões de cães, 38 milhões de aves, 22 milhões de gatos, 18 milhões de peixes ornamentais e 2,7 milhões de pequenos répteis e mamíferos no País, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o que coloca o País possui na posição quarta maior população de animais de estimação no do mundo. Por essa razão, seria de extrema necessidade aprimorar a proteção ao meio ambiente e aos animais contra as práticas abusivas que infligem dor e sofrimento absolutamente desnecessários a vidas de seres indefesos, como classificam os animais.

Os parlamentares também defendem que é importante a punição financeira aos estabelecimentos que concorrem para a prática “medievalesca” de maus-tratos a animais, atacando aquilo que é mais caro as empresas: o seu patrimônio. Para tanto, sugeriram como parâmetro de punição financeira proporcional a capacidade financeira do infrator e reprovabilidade social, partindo de um e chegando até mil salários mínimos vigentes.

Destarte, o artigo 32 da Lei dos crimes ambientais passaria a ter a seguinte redação, acrescentada pelos parágrafos terceiro e quarto:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que por negligência: Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos, direta ou indiretamente, ainda que por omissão ou negligência, serão penalizados com multa no valor de um a mil salários-mínimos, a serem aplicados em entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

I – A gravidade e extensão da prática de maus-tratos;

II – A adequação e proporcionalidade entre a prática de maus-tratos e a sanção financeira;

III – A capacidade econômica da corporação sancionada. §4º A sanção prevista no parágrafo anterior será dobrada a cada hipótese de reincidência.

O PL tramitou em caráter de urgência, e recebeu favorável em plenário pelas Comissões de Meio Ambiente e de Constituição, Justiça e Cidadania, no entanto, assim como o PLC nº 27/2018 levantou opiniões. O senador Otto Alencar não foi contra o projeto, mas questionou a redação no que tange a multa dos estabelecimentos, apontando que a punição financeira deveria ser direcionada somente à pessoa física infratora e não ao local em que o fato ocorrer. Sugeriu excluir a palavra “indiretamente” do artigo que fixa a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, de modo que a responsabilização se restrinja ao caso de ação direta. Já uma sugestão de excluir do alcance do projeto os “esportes equestres e a vaquejada” foi rejeitada pela relatoria. Novamente, senador Telmário Mota, apresentou voto em separado, se posicionando contra alguns pontos do texto. Argumentou que a medida comprometeria a vaquejada e considerou a pena exagerada. O senador Cristovam Buarque apoiou o projeto, e o considerou como “marco civilizatório”, pedindo, mas, que se estendesse a reflexão do tema à questão dos trabalhadores que utilizam carroças de tração animal e a caça para alimentação.

II. 3 Lei ordinária federal nº 14.064/2020

Há pouco mais de 1 ano, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.095/2019 de autoria do deputado federal em exercício Frederico Borges, que teve como objetivo, assim como os outros Projetos já mencionados, alterar dispositivo da Lei nº 9.065/1998, a Lei dos crimes ambientais. O autor propôs estabelecer pena de reclusão, substituindo a previsão de detenção a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados,

nativos ou exóticos e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

O deputado Frederico Borges, do mesmo modo, diz ter sido motivado para a iniciativa do projeto ao que se referiu como a forma brutal com que um cachorro foi morto dentro do supermercado Carrefour de Osasco – São Paulo. E, após grande comoção nacional viu a necessidade de punição mais severa a quem comete maus-tratos, sugerindo a alteração previsão de penalidade, até então de três meses a um ano a ser cumprida em regime inicial aberto, para o mínimo de um e o máximo de quatro anos, em regime de reclusão, que é mais rigoroso. Ressaltou que na sua perspectiva, considerando que os animais não possuem meios de se defender e que não são capazes de buscar por seus direitos, a única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, e defendeu também a possibilidade de estabelecimentos comerciais e rurais que permitam a ocorrência de tais atos sejam devidamente apenados. No PL foi sugerida seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

I– multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II– interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV– suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União.

O plenário do Senado aprovou o PL, após pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, além da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Porém, com alterações, que passou a ter a seguinte redação final:

O Projeto de Lei nº 1.095/2019 altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte
§ 1º-A: Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Assim, foi encaminhado para o Presidente da República, que o sancionou, nos termos do artigo 66 da CF/88, se tornando a Lei nº 14.064, publicada em 29 de setembro de 2020.

Como de costume, provocou opiniões favoráveis e desfavoráveis. O Presidente Jair Bolsonaro (2020) disse que agora pena será compatível com a agressão ao animal, e que quem não demonstra amor por um animal, como um cão, por exemplo, não pode demonstrar amor, no seu entender, por quase nada nessa vida. Ao contrário, Aguiar (2020), Presidente do Fórum Permanente de Pós-Humanismo e Defesa dos Animais da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, aponta que o Projeto de Lei inicial alcançava também os animais silvestres, nativos ou exóticos e previa pena de reclusão de um a quatro anos e multa, quando aprovado, o Senado aumentou a previsão de sanção penal para dois a cinco anos, mas a restringiu para quem comete o ato apenas contra cães e gatos.

Cumpram ressaltar que a promulgação da Lei nº 14.064/2020 foi mundialmente divulgada, uma vez que de modo simbólico, o Presidente colocou uma caneta na pata do cão que carregava no colo, um dos adotados por sua família, que e assim " assinou " a réplica do decreto de sanção do Presidente.

III. A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA SOCIEDADE

A Constituição Federal de 1988 ampara o direito dos animais, no qual proíbe práticas cruéis contra esses seres. Entretanto no cotidiano, ocorre o contrário. A medida que o capitalismo avança os animais são tratados como mercadorias.

III.1 O consumismo de animais

Os animais vêm sendo tratados como objetos de consumo, em uma ideia de satisfazer as necessidades dos seres humanos. Todavia, tal prática vem ocorrendo de uma maneira desordenada, com o propósito de ser obter proveitos financeiros.

Rotineiramente, os animais são utilizados para consumo. Não um consumo acautelado, com o elo de exterminar a miséria, pois, quem movimenta esse mercado é a população de classe média alta. Alguns animais, incluindo os ameaçados de extinção, são levados ao abate. As carnes de jacarés são um belíssimo exemplo de consumo desnecessário desse tipo, porém essas carnes chamam a atenção por serem consideradas exóticas.

Animais silvestres provenientes de outros países, como aranhas, cobras, vem sendo vendidos em pet shops.

Práticas corriqueiras dos seres humanos, vem objetificando os animais, os animais que mais vem sendo explorados são os domésticos, que se tornou uma indústria, ferindo dessa maneira, o disposto no art.225, VII da Constituição Federal.

A indústria dos animais, assim como dos seres humanos, há padrões para serem seguidos, padrões estéticos por exemplo rigorosos, pois caso o não tenha, esse animal não será vendido.

A maneira que o público deseja esses animais esteticamente, os expõe a situações de crueldade. Nesta absurda indústria, também deve se referir à questão da mutação genética das espécies, verdadeira fabricação de novas raças, que muitas vezes provoca o nascimento de animais com diversos

problemas. Importante destacar que é comum o mesmo laboratório responsável pela criação da nova raça, possuir o remédio para o problema apresentado pela mesma (PEREIRA, 2014). Isto posto, provavelmente, os problemas apresentados pelo animal, também não passam de um meio para trazer mais proveito aos laboratórios.

O ser humano, com objetivo de satisfazer às necessidades impostas pelo sistema, procura somente os animais que se encaixam nos padrões exigidos pela sociedade, ou seja, aqueles que estão na moda. É interessante perceber, que os seres humanos, levam para o mundo animal as mesmas práticas preconceituosas de segregação por características físicas por exemplo.

Ademais, este não é o único problema provocado pela indústria de animais domésticos. Estes seres são colocados em diversas condições de maus tratos para satisfazer desejos dos seres humanos.

Para aumentarem seus lucros, criadores de cães submetem matrizes a maus-tratos e comprometem a saúde dos filhotes, vendidos pela internet e em pet shops.

[...]

Pouco depois, no entanto, os fiscais ouviram um ganido. Guiados pelo som, subiram uma escada e depararam com mais de vinte cachorros amontoados em um quartinho. Filhotes de shihtzu e chow-chow encontravam-se confinados em gaiolas sem água e cobertos de ração misturada a fezes. Os animais adultos, soltos pelo cômodo, estavam com aspecto ainda pior – muitos apresentavam dermatite, inflamação da pele provocada pela falta de higiene. Uma cadela da raça chow-chow tinha a epiderme repleta de fungos (COURA, 2015).

Tal prática não é incomum. A baixa fiscalização por parte do poder público, colabora para que essas situações se perpetuem e os responsáveis continuem com tais práticas tão cruéis em relação a esses animais.

A Resolução nº 1069 de 27 de outubro de 2014, criada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, Determina de forma precisa a responsabilidade técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais. Assim sendo, é importante salientar alguns artigos desta resolução:

Art. 3º Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse. Art. 5º O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais: I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais; II - garantam conforto, segurança

higiene e ambiente saudável; III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas; IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas; VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização; VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades; VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades; IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada (CRMV, 2014).

Para que ocorra a venda ou doações animais é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos elencados acima. Apesar de não faltar legislação para os animais, o que é necessário para que ela se efetive é uma fiscalização por parte do poder público de forma mais eficaz, uma vez que os animais têm sofrido crueldade de todas as formas.

É importante se referir ao sofrimento das comumente denominadas Matrizes, animais do sexo feminino, criadas apenas com a finalidade única de reprodução, sem quaisquer cuidados relacionados à saúde e bem-estar do animal. Quando velhas e inapropriadas são descartadas como se meros objetos fossem (PROTEÇÃO ANIMAL, 2015).

Ademais outro problema importante a ser mencionado, é que quando os animais ficam mais velhos, seus donos o abandonam. Eles demandam muita atenção, adoecem e como consequência geram mais gastos, e como já citado acima eles são modificados geneticamente para adoecerem e darem lucro aos laboratórios. Nesse sentido, eles precisaram de medicamentos, tratamentos especiais, gerando um enorme lucro financeiro para essa indústria.

Posto isso, embora os animais vendidos sejam bonitos, não há como discordar que esses seres são resultados de uma indústria brutal, violadora de direitos que reforça o viés de crueldade e maus tratos aos vulneráveis.

Portanto, deve ser dado fim a estas atividades, que além de ferirem o disposto no art. 225 da Constituição Federal, em nada contribui com a tutela ambiental, tão estimada nos últimos tempos. A falsa necessidade de ter um animal de raça, imposta ao ser humano pela sociedade de consumo exagerado, apresentada pelo mundo capitalista, faz com que esta indústria inadmissível aja de forma muito comum na sociedade atual. Entretanto, esse massacre de

direitos não pode subsistir em pleno Século XXI, onde se busca a tutela de direitos de diversos seres.

III.2 Utilização dos animais em experiências didáticas e científicas

A utilização de animais para fins científicos é uma prática histórica na civilização humana, mas gera controvérsias em sociedades preocupadas com proteção dos animais.

Testes em animais é uma prática de realizar experimentos em animais vivos ou extenuados com o objetivo de auxiliar o conhecimento científico. Apesar de concebido desde a antiguidade, o procedimento é capaz de comover a sensibilidade humana e, mais atualmente, ocasiona debate entre a comunidade acadêmica e a sociedade protetora dos animais. Esse conflito, inclusive, vai além do argumento ético e questiona a real eficiência desse método de ensino e pesquisa diante do presente avanço tecnológico-científico.

Assim, indivíduos envolvidos com a proteção dos animais acreditam que a prática é dispensável, alegando a viabilidade de utilizar métodos de pesquisa substitutivos, bem como a possibilidade de erro metodológico quando se pretende transferir interpretações obtidas a partir de testes em determinada espécie animal para outra diversa, como no caso da espécie humana.

Embora o uso de animais em pesquisas médicas tenha ocasionado sucesso em muitas intervenções terapêuticas, efeitos prejudiciais podem ser observados. A droga talidomida, por exemplo, prescrita como sedativo e hipnótico para humanos, inclusive para grávidas, resultou em muitos casos de malformação congênita em crianças. Isso ocorreu, em parte, devido a interpretações equivocadas do verdadeiro efeito da talidomida, pois em roedores o metabolismo da droga ocorre de forma diferente quando comparado ao ser humano, e, portanto, foram observados diversos relatos de “bebês da talidomida”.

Nesse cenário, vale salientar que em seres humanos, por exemplo, algumas isomorfias de proteína são responsáveis pelo metabolismo da maioria das drogas anticonvulsivantes disponíveis comercialmente, destacando-se as subfamílias 3A4, 2D6, 2C9, 2C19, 2E1 e 1A2.

Mesmo perante essa polêmica, muitos centros de pesquisas científicas em universidades recorrem à experimentação com animais com a finalidade de descobrir curas para doenças graves e fatais ou de entender o mecanismo do surgimento de diversas enfermidades que acometem não somente seres humanos, mas também outros seres vivos.

Principalmente quanto aos testes de novos fármacos para determinadas doenças, de certa forma os efeitos colaterais observados em estudos clínicos podem ser atenuados e prevenidos a partir de observações prévias de estudos *in vivo*. Esse contexto evidenciou a necessidade de regulamentar o uso de animais em pesquisas científicas no Brasil, impondo limites a essa prática para eliminar atos de crueldade e de maus-tratos em animais utilizados em experimentações e promover o aprimoramento de aspectos metodológicos e éticos de estudos científicos.

Em 2008 aprovou-se, no Brasil, a Lei 11.794, também conhecida como Lei Arouca, que normatiza os procedimentos para uso científico de animais.

Com a publicação da lei, foram criadas comissões de ética para uso de animais (Ceua) em cada instituição de pesquisa, assim como o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), que passou a ser responsável por todas as discussões referentes à criação e ao uso de animais em laboratórios científicos.

Ainda que a Lei Arouca tenha passado treze longos anos em tramitação, pode-se afirmar que nenhuma outra lei brasileira tratou com tal exclusividade o tema da experimentação animal.

Lei Arouca surgiu em meio a uma conjuntura em que se intensificava a utilização de animais para pesquisa científica, ao mesmo tempo em que inexistia regulamentação voltada especificamente a práticas no qual o animal é dissecado vivo, finalidade didática ou científica.

Mesmo iniciando tardiamente, em comparação a outros países mais desenvolvidos, essa lei é fruto da concentração de debates a respeito do uso de animais em pesquisas científicas a partir da década de 1990 no Brasil.

A promulgação da Lei Arouca foi a causa de confronto entre a comunidade científica e a sociedade protetora dos animais, em virtude de não corresponder à expectativa de abolição do uso de animais em práticas científicas.

Todavia, é indispensável refletir que o Brasil vem crescendo como país que realiza pesquisas científicas. Até 2008 o país não havia lei que regulamentasse especificamente a pesquisa com animais. A Lei Arouca, dessa maneira, levou o país a outro patamar, aquele de nações que buscam proteger animais utilizados em pesquisa.

Os experimentos em animais, especialmente os voltados a pesquisas científicas, não deve ser necessariamente banido, uma vez que o avanço obtido no conhecimento de fisiologia, farmacologia e patologia não teria sido possível sem estudos *in vivo*.

Nesse cenário, a promulgação da Lei Arouca torna-se proveitosa à pesquisa científica brasileira, aliada à proteção dos animais, uma vez que possibilita estudar, com a criação de órgãos como Ceua e Concea, a utilização de animais em estudos científicos excepcionalmente quando trazer impacto positivo para a população mundial e for realizada de forma consciente e com metodologia isenta de maus-tratos, não sendo, assim, ponto negativo em relação à proteção dos animais.

A legislação brasileira tem progredido, ainda que devagar, quanto ao zelo de regulamentar a utilização de animais em práticas didáticas ou científicas, e certamente a Lei Arouca pode ser considerada parte desse avanço.

A vigência da atual legislação para criação e utilização de animais voltadas a ensino e pesquisa impõe limites à prática, levando em consideração, o máximo possível, a proteção dos animais, visto que recomenda o planejamento do experimento a fim de se utilizar o menor número possível de animais e evitar estresse, dor ou sofrimentos desnecessários.

III.3 Os animais em circos e em zoológicos

Muitos animais utilizados em circos são exóticos, ou seja, animais provenientes de outro país.

A origem do animal é indiferente para a definição de crueldade prevista no art. 225, §1º, inc. VII da Constituição Federal de 1988.

De forma corriqueira, vemos o uso de animais, como uma forma de diversão. Formas essas por vezes cruéis e exploratórias, com o objetivo de ter lucro. Infelizmente essa exploração cruel deixa suas sequelas, sequelas essas como morte desses animais.

O circo, é um dos locais mais impróprios para os animais, que são capturados ainda filhotes e separados de seus pais, enjaulados e acorrentados a vida toda, sofrem castigos cruéis e são submetidos ao “adestramento”.

O Direito do lazer, ainda que assegurado constitucionalmente, não deve redundar no sacrifício ou na afronta de valores humanos reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico, e muito menos nos conduzir a uma situação abominável.

Ademais, os animais representam um risco aos frequentadores, posto que submetidos a situação de estresse constante, não habituados com seres humanos, podem adotar comportamentos ofensivos.

Em ação de conscientização da população contra o uso de animais em circos, a Sociedade mundial de Proteção Animal aponta, que além dos maus tratos que são vítimas, o animal em circos expõe as pessoas a muitos riscos “não é possível prever como um animal estressado irá agir em determinada situação (...) e, além disso, muitas vezes permanecem em instalações inadequadas e frágeis, expondo os funcionários do circo e população em geral.

A Constituição Federal veda a crueldade em animais sem, porém, defini-la com clareza, sem definir quais são as práticas que englobariam esse conceito.

Na seara do Direito Internacional, temos a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgada pela Unesco em 1978, a contestar o aprisionamento de animais cuja liberdade é viver em liberdade assim como o uso de animais em circos.

Embora essa declaração internacional não tenha força de lei nem mesmo os países signatários, a verdade é que ela tem a capacidade de influenciá-los na criação de novas leis, na adoção de políticas públicas e até nas decisões judiciais que abordarem o assunto.

Não há no âmbito federal nenhuma Lei que proíba o uso de animais em circos. Existem algumas Leis que são usadas de forma genérica, comumente é utilizada a Lei de crimes ambientais e por analogia o artigo 32. Todavia, existe um Projeto de Lei PL, de autoria do deputado federal Antônio Goulart, que visa

a proibição da exposição de animais silvestres em todo território nacional, em ambientes como zoológicos, aquários e parques públicos. O projeto prevê também que os animais silvestres que atualmente se encontrem na situação de cárcere devem imediatamente serem transferidos para santuários que tem condições de recebê-los, reintrodução ao meio ambiente, se for considerada viável a sua adaptação, adoção por organização de proteção aos animais ou transferência para centro de preservação da fauna silvestre. Denominado de Projeto Lei nº 6.432/2016 da Câmara dos Deputados, o projeto foi indeferido e arquivado, pois, segundo a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria versada no Projeto de Lei nº 6.432/2016 não se enquadrava no campo temático da Comissão Turismo, delimitado no inciso XIX do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei 6.113/2018, foi sancionada pelo governo de Brasília, proibindo a apresentação de animais domésticos e da fauna silvestre nativos em circos ou similares no Distrito Federal.

Os animais são seres que vivenciam sentimentos como tristeza, dor, solidão, angústia, raiva, alegria.

A Lei nº 7.173/1983 é a Lei que estabelece regras sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos.

A referida Lei trata dos procedimentos a serem adotados para o funcionamento de estabelecimentos que mantenham animais vivos em cativeiro, ou semiliberdade, para a visitação pública, conforme definidos no artigo 1º. Do ponto de vista dos direitos dos animais merece destaque principalmente o artigo 7º:

Art. 7º - As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

A legislação exige determinadas condições de “habitabilidade, sanidade e segurança” para cada espécie mantida, todavia, com um duplo caráter. De um lado “atendendo as necessidades ecológicas” e, portanto, tendo os animais como foco determinante das condições, e, de outro, a garantia de continuidade “do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto

do público visitante”, ou seja, o objeto último a ser protegido e mantido confortavelmente é o ser humano (SANTOS FILHO, 2008).

Zoológicos são centros de confinamento, dor e sofrimento, onde os animais são condenados a viver longe da natureza à qual pertencem e de onde foram forçosamente retirados – vítimas dos interesses dos humanos. Lugar de animal é livre na natureza (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS, 2012).

Portanto em relação aos circos é plenamente possível que haja espetáculos sem os animais. Há inúmeros atrativos mais cativantes dentro de um circo como palhaço, malabaristas, trapézios, etc.

O cirque de Solei, considerado um dos melhores do mundo, não utilizam animais em seus espetáculos e não perdem sua qualidade e sedução para com o seu público.

Conclui-se que em relação ao zoológico, isso é coisa do passado. Não é educativo, não cabe mais na nossa sociedade. Há várias formas de diversão, não é mais tolerável que animais sofram maus tratos, sejam tirados de seus habitats, apenas para satisfazerem os caprichos humanos.

IV. A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE MAUS-TRATOS

Apesar de prever expressamente a proibição de submissão dos animais à crueldade, o artigo 225, inciso VII da CF/1988 não define o termo crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, nota-se que o conceito de crueldade previsto no texto constitucional é amplo e indefinido. Por essa razão, passa-se à análise doutrinária sobre o tema. Helita Barreira Custódio define crueldade como:

[...] toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativos ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (*apud* PUTÊNCIO, Suzana Rezende, 2021).

Santana (2020), discorre:

[...] pode ser definida como toda ação ou omissão dolosa ou culposa, desumana, despietosa, nociva, prejudicial, que produz padecimento inútil, mais grave do que o necessário, contrário à justiça e à razão, à virtude e ao dever, de quem se compraz em ver ou causar sofrimento, afligir ou torturar. Assim, é a matança pela caça nociva, por desmatamento ou incêndios criminosos, por poluição ambiental ou mediante dolorosas experiências diversas que venham a causar aflição ou dor, os abates atozes, os castigos violentos e tiranos, os adestramentos por meio de instrumentos torturantes e perversos, ou quaisquer outras condutas impiedosas, resultantes em maus-tratos contra animais vivos submetidos a injustificáveis e inadmissíveis

angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais de invalidez, de excessiva fadiga ou exaustão que venham a agravar as dores, os efeitos ou as lesões, até a morte desumana da vítima animal. (apud PATARO, Mariana Figueiredo, 2019).

Dessa forma, mesmo que não tenha sido expressamente determinado, entende-se tratar de maus-tratos algo que é nocivo, desproporcional cometido contra o animal. Delabary (2012), entende por maus tratos “ o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. “. Contudo, todos esses conceitos tratam-se do que é considerado crueldade em face de um humano, que desde os primórdios da humanidade é reportado compativelmente mais importante do que um animal não humano.

A inércia da jurisdição brasileira nesse aspecto é nítida, já que, como apresentado anteriormente, um decreto do ano de 1934 foi o único que definiu o termo maus-tratos, isso expressamente previsto em 31 capítulos que definiam quais atitudes humanas eram proibidas.

Atualmente a norma que define condutas apontadas como lesivas aos animais é a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998. Em seu artigo 32, que prevê detenção de três meses a um ano, sem prejuízo da pena de multa ao infrator. A redação do artigo, novamente ampla diz: “ praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico “. Além disso, em um rol taxativo, dispõe sobre quais condutas humanas configuram a infração: abuso, maus-tratos, ferir, mutilar, utilizar animais em experiências dolorosas ou cruéis, mesmo que para fins didáticos ou científicos. Traz por fim uma causa de aumento da pena de um sexto a um terço se a prática cruel resultar na morte do animal. É um crime de sujeito ativo comum, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, física ou jurídica e o sujeito passivo é a comunidade, quem sofre as consequências do crime, esse conceito está previsto no artigo 225, §3º da CF/1988, demonstrando a especial atenção do legislador aos potenciais danificadores do meio ambiente, reconhecendo o grande crescimento das indústrias poluentes. Além disso, o elemento subjetivo deste crime é o dolo, dessa forma, o agente que pratica o ato tem a intenção ou assume ou é indiferente perante o resultado. Ademais, o crime se consuma quando ocorre a prática efetiva da ação ou omissão de abusar, ferir, mutilar ou praticar maus-tratos contra animais.

Tem-se ainda que o objeto material do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 dispõe sobre animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Os animais silvestres estão definidos no artigo 1º da Lei nº 5.197/1967, como de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e desde que vivam naturalmente fora de cativeiro. Já de acordo com o artigo 29, §3º da Lei nº 9.605/1998, são animais silvestres todos os que pertencem às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que possuam todo ou parte de seu ciclo de vida dentro do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. Os animais domésticos, são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos, cujo ciclo de vida ocorra no território nacional, através de processos tradicionais de manejo tornando-se domésticos, com características biológicas e de comportamento dependentes do homem, sendo até mesmo capazes de se diferenciar na aparência em relação às espécies silvestres que os originaram. Os domesticados, por sua vez, são os que vivem em estado selvagem, porém passam a se adaptar à convivência com o homem, a exemplo de algumas espécies de aves. Animais nativos consistem nos provindos do meio ambiente nacional e, por fim, os exóticos são os provenientes de território externo ao brasileiro. Espécies ou subespécies desenvolvidas pelo homem, são consideradas exóticas, assim como as que tenham sido introduzidas fora das fronteiras nacionais e de suas águas jurisdicionais e as que tenham ingressado de forma espontânea no território nacional.

Entretanto, o crime de maus-tratos é considerado de menor potencial ofensivo, de competência de juizados criminais, e dessa forma, mediante a aceitação de condições impostas pelo Ministério Público e homologadas pelo Juiz, o agente infrator de maus tratos, acaba quase sempre cumprindo penas restritivas de direito, que na maioria das vezes não são ligadas ao meio ambiente, ou até mesmo o benefício da suspensão condicional do processo. O Ministério Público possui o dever legal de oferecer a transação penal ou mesmo um acordo de reparação pecuniária, uma vez que são alternativas previstas na Lei e que não podem deixar de serem oferecidas, sob pena de nulidade processual. Essa situação de penas brandas revela que o crime é considerado de menor importância em nosso ordenamento, além de permitir uma cultura de impunidade.

Em suma, para configurar o crime é preciso saber a diferença entre algumas práticas, qualificadas como maus-tratos, sabendo que extinto Decreto Federal nº 24.645/1934 trazia em seu artigo 3º trinta e uma práticas que eram consideradas maus-tratos em um rol exemplificativo. Dessas, destacam-se: 1 – o ato de abuso, que consiste em obrigar o animal a desempenhar atividade que não faz parte de seu repertório natural de comportamentos ou submeter o animal a situação que o impede de manifestar seus comportamentos naturais; 2 – crueldade, que se caracteriza pela conduta intencional e proposital do agressor em provocar o sofrimento animal e 3 – negligência, que se revela no descuido, indiferença, inércia diante das necessidades básicas dos animais, não lhes provendo condições mínimas e necessárias para seu devido atendimento. Mas não significa que as outras 28 definições não sejam de extrema importância.

IV.1 Posicionamento dos tribunais do Brasil sobre maus tratos

No Brasil, os tribunais são instâncias superiores a partir do segundo grau de jurisdição, ou seja, têm a competência de julgar, numa segunda oportunidade, um caso concreto aplicando o entendimento, na maioria das vezes já pacífico sobre o tema. Quer dizer que, o tribunal decide de forma que emite um entendimento, e esse entendimento é a maneira de se unificar as decisões sobre determinado tema numa região ou até mesmo dentro do território nacional, para se evitar que haja decisões controversas e incoerentes sobre o mesmo tema. Desse modo, finalizado o julgamento de um processo em primeira instância, perante um juiz, as partes envolvidas, incluído o Ministério Público, caso insatisfeitos com a sentença ou decisão, podem recorrer aos órgãos colegiados nas instâncias superiores, os tribunais, que analisarão novamente e emitirão sua decisão. A decisão do colegiado é chamada acórdão.

Vale destacar que as análises dos processos sobre maus-tratos e consequentemente as decisões e acórdãos promulgados após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem se basear no artigo 489, inciso VI do código processual, prevendo na sentença, o juiz deve observar a jurisprudência ou os precedentes suscitados pelas partes, sob o risco de ter sua decisão considerada como desprovida de fundamentação, o que pode ser anulado. Com

efeito, tem objetivo de alcançar segurança jurídica na aplicação de normas legais, ou seja, uniformidade dentre suas decisões.

As decisões do Supremo Tribunal Federal são dotadas de efeitos erga omnes e eficácia vinculante para o Tribunal de Justiça, se julgada procedente, por meio de instrumentos como súmulas vinculantes e sentenças, essa é a solução adotada, de longa data, pelo Supremo Tribunal Federal, que indica, como fundamentos a esse entendimento, a primazia da Constituição da República (e, conseqüentemente, a primazia de sua guarda) e a prejudicialidade Assim, os direcionamentos da Suprema Corte buscam solucionar casos complexos, que geram controvérsia nas instâncias inferiores e, por isso, são importantes trazer alguns entendimentos sobre o tema dessa pesquisa.

Nesse sentido, o Habeas Corpus nº 50.343 foi o princípio das decisões do STF sobre causas animais, perpetrado no ano de 1972, no que antes era conhecido como município da Guanabara e hoje é a cidade do Rio de Janeiro. Como melhor detalhado anteriormente, a finalidade do Habeas Corpus era resguardar a liberdade dos pássaros engaiolados para serem comercializados e caçados ilegalmente. Os réus eram todos que privassem a liberdade dos animais. No entanto, em primeira instância, a juíza da 4ª Vara Federal da Guanabara entendeu que era incabível Habeas Corpus, uma vez que esta ação apenas se aplicaria à garantia da liberdade de ir e vir de seres humanos e os coatores deveriam ser determinados e restritos a autoridades públicas. Dessa forma, restou claro o entendimento de que os animais não poderiam ter direitos pleiteados, até porque não se reconhecia direitos dos animais. O teor dessa decisão ilustra o viés fortemente antropocêntrico que guiava aquele contexto histórico do nosso ordenamento.

Já no ano de 1997, o STF julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 153.531-8 do estado de Santa Catarina, que discutia sobre a Farra do Boi, iniciando-se por uma Ação Civil Pública impetrada por organizações protetivas de animais em face daquele Estado, com o objetivo de proibir o evento. A farra do Boi é considerada como manifestação cultural, nativa da região catarinense, remontando ao período colonial do país. A manifestação possui variadas denominações e transições conforme a região, que se relaciona com as origens dessas atividades, nas quais os homens do campo amansavam animais bravios usados em carros de boi, tração circular de engenho e no comércio. A finalidade dos participantes do evento é se divertir com a fúria do boi, permanecendo durante todo o período perseguindo o animal, ocorrendo, por vezes, de o animal

se perder. Se o boi se cansar e ninguém conseguir encontrá-lo, é substituído por outro. Isso ocorre mais intensamente na Semana Santa até que no Domingo de Páscoa, o animal é sacrificado, tendo sua carne repartida entre os sócios do evento, quando a “festa” então acaba. Por essa razão, o RE nº 153.531-8 de Santa Catarina, as associações protetivas dos animais recorreram de um acórdão que negara o mérito da Ação Civil Pública, com o entendimento de que a Farra do Boi não se tratava de crueldade, mas sim de prática tradicional, sendo que a crueldade existiria em circunstâncias abusivas, supostamente proibidas por aquele Estado. Todavia, ainda assim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu que os animais deveriam ser protegidos, inclusive em circunstâncias de práticas tradicionais, se estivessem sofrendo crueldade. Assim, pela primeira vez em decisão tratando sobre interesses dos animais, o STF apresentou a compreensão de que os animais estão tutelados pela Constituição Federal, de forma que o fato de a prática considerada cultural e tradicional ser cruel contra estes seres já a torna, por si só, inconstitucional.

A partir daí o STF vem se posicionando no sentido de reconhecer que práticas cruéis com os animais, antes consideradas pelos antigos julgadores como culturais e formas de entretenimento, são inconstitucionais. Passa-se a sugerir julgamentos favoráveis a proteção dos animais, baseando-se no reconhecimento de que os animais são capazes de entender e sentir o sofrimento.

IV.2 O psicopata e os animais

A crueldade contra animais traz às claras interações que causam espanto e estranhamento.

O FBI (Federal Bureau of Investigation) é uma agência do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e atua na investigação de crimes de âmbito federal. Por ter competência, criou um departamento chamado de Divisão de Perfil Psicológico, no final dos anos de 1970 com a finalidade de analisar crimes de maus-tratos a animais como indicadores de indivíduos violentos e potencialmente perigosos. O FBI anunciou que estes crimes seriam investigados com o mesmo rigor que os crimes praticados contra os seres humanos. Em parceria com o instituto Animal Welfar, a iniciativa para as investigações foi

tomado após estudos divulgarem que maus-tratos contra animais são fortes e intrínsecos indicadores de violência criminosa.

Conforme divulgado pelo FBI, cerca de 80% dos psicopatas começam a desenvolver problemas de comportamento ainda na fase infantil, introduzindo a prática de crueldade contra outras crianças e animais. Por essa razão, em países como Estados Unidos e a Inglaterra, os assassinos de animais são tratados e julgados de forma diversa do que ocorre no Brasil, de modo que a gravidade para esses crimes vai além da crueldade sofrida pelos animais, o que no Brasil é considerado crime de menor potencial ofensivo. Dessa forma, esses países adotam o posicionamento do dever de deter esses indivíduos ou no mínimo monitorá-los, quando há históricos de maus-tratos e até morte de animais na infância desses indivíduos.

Mansur (*apud* CAGNATTO 2016), diz que:

Maus tratos contra os animais pode ser um prenúncio de uma psicopatia, ou sinalização de abuso ou violência doméstica, implica em alguns casos em sérios riscos de saúde pública e raramente fica restrito à espécie canina.

Para Sgarioni (*apud* CAGNATTO 2016):

Uma pesquisa da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), cerca de 3,4% das crianças apresentam problemas de conduta como mentir, brigar, furtar e desrespeitar. A crueldade com animais é outra das características em crianças e adolescentes a que os médicos mais chamam a atenção para diagnosticar o transtorno de conduta. Se for recorrente e estiver aliado a mentiras frequentes, furtos e agressões, por exemplo, esse comportamento pode ser bem preocupante.

Confirmando que os psicopatas iniciam comportamentos anormais torturando, matando animais, desenvolvendo assim, gosto por matar, Chuecco (*apud* CAGNATTO 2016), cita em seu artigo três famosos psicopatas, em início de “carreira” :

Um dos mais famosos psicopatas do Brasil cumpriu pena de 34 anos, mas continuou matando até mesmo quando estava preso. Numa entrevista às TVs brasileiras em 2011, quando foi preso novamente em Camboriú (SC), Pedrinho Matador disse que só mata gente ruim e por vingança. Jamais mata mulheres e tem desejo de “acabar” com o Maníaco do Parque. A tatuagem “Mato por Prazer” diz que já tirou do braço.

Ele cresceu numa chácara em Minas Gerais onde matava pacas e macacos: “Acostumei a matar... depois passei a gostar. Gosto mais de matar com faca, estilete, mas também uso as mãos porque depende de cada traidor”, disse numa coletiva à imprensa em 2011. A “carreira assassina” de Pedrinho teve início aos 14 anos de idade quando matou um primo. Muitos anos depois matou o pai que estava no mesmo

presídio que ele: “Mas só arranquei o coração dele, não comi não como dizem que fiz”.

Decapitou o próprio gato e a mãe

Não foi apenas Pedrinho Matador que treinou seus instintos violentos em bichos antes de matar pessoas. Edmund Kemper tinha o hábito de decapitar gatos e atirar em pássaros por volta de seus 13 anos de idade.

Nem o gato da família foi poupado tendo sua cabeça pendurada numa estaca. Kemper foi tão perverso em toda sua vida que é difícil acreditar que alguém como ele possa de fato existir. Matou avós, mãe, amiga da mãe, adolescentes e fez sexo com diversos cadáveres que decapitava.

Foi condenado à prisão perpétua em 1973, na Califórnia (EUA), pelo assassinato de oito mulheres, entre elas sua avó (quando ele tinha apenas 16 anos). Numa mesma tarde matou e decapitou a mãe e uma amiga dela que, inesperadamente, apareceu para uma visita. O júri considerou que Kemper gozava de saúde mental perfeita e o enviou para uma prisão comum. O dado curioso é que o próprio Kemper se entregou à polícia e durante seu julgamento disse que estava disposto a ser torturado até à morte.

Cegava pássaros com agulhas quando criança. Tudo aconteceu tão cedo na vida do militar americano Edward Leonski que quando ele estava com 24 anos, em 1942, já tinha sido condenado à forca pelo estrangulamento de três mulheres. Na confissão ele disse ter matado para “conseguir suas vozes.” Disse que uma delas cantou para ele enquanto a conduzia para casa: “Ela tinha uma bela voz e eu fiquei maluco por ela”. Na investigação de sua vida pregressa, colegas de infância disseram que Edward tinha o mórbido hobby de cegar passarinhos com agulhas. Uma aberração que também pode ter alguma relação com o canto dos pássaros.

Partindo da análise dos três casos acima, se nota que os homens começaram sua carreira assassina cometendo seus crimes com animais indefesos, vindo assim, a serem cada vez mais agressivos e cometendo crimes maiores e mais perversos, exatamente como divulgara o FBI.

No Brasil, psicopatas são considerados inimputáveis, o que significa que, não podem ser acusados e responsabilizados pois, embora tenham consciência dos seus atos, não possuem nenhum controle sobre eles. Dessa forma, por não terem discernimento sobre seus não podem ser punidos da maneira que outro indivíduo seria.

Se forem punidos como criminosos comuns cumprirão o máximo de pena prevista no país que é de 40 anos e também serão liberados. Foi isso que aconteceu com o psicopata brasileiro, conhecido como Pedrinho Matador – autor de mais de cem assassinatos, que dizia “matava pacas e macacos, acostumei”.

O transtorno de personalidade antissocial é um distúrbio que se caracteriza pela irritabilidade e agressividade do portador, bem como ausência

de remorso pelos atos praticados, seja contra seres humanos, seja contra animais.

Rosário e Neto (*apud* CAGNATTO 2016) retrata:

A violência externalizante - caracterizada por condutas desafiadoras excessivas e transtornos de conduta, como agressividade contra pessoas e animais - e o comportamento transgressor dirigido ao ambiente onde o indivíduo se insere, são categorizados no DSM IV como disruptivos. Tal termo engloba o transtorno de conduta, o transtorno desafiador opositivo e o transtorno de atenção. Em relação à violência, nos interessam os dois primeiros. O transtorno de conduta engloba atos agressivos a pessoas e animais, além de destruição de propriedades, defraudação ou furtos e sérias violações às regras sociais. O transtorno desafiador opositivo, por sua vez, é uma síndrome, que, ao se apresentar na infância, torna-se importante preditor do comportamento transgressor em jovens. Caracteriza-se, segundo o DSM IV, pelo comportamento negativista, desafiador e hostil perante figuras de autoridade. Os critérios diagnósticos para o Transtorno da Personalidade Antissocial também mencionam a irritabilidade e a agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas, e a ausência de remorso por indiferença ou racionalização ao ferir, maltratar ou roubar alguém.

Pessoas que sofrem dessa síndrome tendem a maltratar animais sem piedade, sem remorso, pois agem com indiferença, podendo, um dia, acatar e, até mesmo, matar um ser humano.

Em 2012 a Agência de Notícias de Direitos Animais - ANDA divulgou uma série de reportagens, denominada "Matadores de Animais". De autoria da jornalista Fátima ChuEcco, as matérias traziam casos dos psicopatas mais famosos do Brasil e no exterior que iniciaram seus crimes maltratando animais. A série também trazia opiniões de psiquiatras e outros especialistas, como psiquiatra forense, perito e consultor Dr. Guido Palomba. Em uma das entrevistas da série, o especialista diz:

[...] Diante deste tipo de relato de maus-tratos, de perversidade com animais, se isso de fato for confirmado é algo, sem dúvida nenhuma, indicativo de um indivíduo altamente deformado do ponto de vista ético, moral, social e caracteriza que se chama psicopata e que eu gosto de chamar de condutopata. Por que condutopata? Porque a patologia está na conduta dele. Porque é a extrema sensibilidade sem nenhum tipo de ressonância afetiva com o semelhante. Mas o cachorro e o gato são nossos semelhantes? Sim, são, porque estão vivos. São animais que normalmente demonstram afeto. Normalmente não, sempre. E, se não bem tratados, eles também retribuem tratando seus tutores, seus convivas, muito bem. É realmente uma coisa preocupante.

Afirma ainda que, para uma psiquiatra, existe uma forte conexão entre a psicopatia e a crueldade contra animais.

Por que pessoas normais não maltratam animais? Por que elas reconhecem que os animais têm sentimentos, que os animais sofrem.

Que os animais têm do mundo deles a sua sensibilidade, os seus gostos, as suas dores, os seus desejos. Então, você ignorar tudo isso é ser extremamente insensível. É uma pessoa sem valor ético ou moral, sem valor superior de altruísmo ou de nada. Ele está fazendo o mal e está insensível ao mal que está causando. É uma pessoa que tem uma deformidade de caráter e mostra isso, mas também é uma deformidade do querer, da vontade. Maltratar um animal? Por quê?

O especialista ainda explica que uma pessoa que maltrata animais, muito provavelmente também fará vítimas humanas, porque é insensível a tudo, insensível ao sofrimento do ser humano, e ao dos animais. A sua insensibilidade é uma deformidade do caráter.

Os psicopatas no sistema jurídico brasileiro, como já dito, são considerados inimputáveis. Se expostos a um lugar onde outros presos convivem e há animais abandonados, podem, com extrema facilidade, manipular os presos comuns e corromper agentes carcerários e se tornar grandes líderes dentro da prisão. Por isso, “a taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não-psicopatas” (MORANA,2009).

Então o Estado providencia, quando se tratam de crimes cometidos por psicopatas, além das penas privativas de liberdade, na maioria das vezes, a imposição de medidas de segurança, e a interdição. Uma vez que, comprovadamente o cárcere pode se tornar uma escola para o psicopata. Todavia, essas medidas têm surtido pouco ou nenhum efeito sobre apenado. O que leva a um efeito muito pior sobre o psicopata, considerando o objetivo do cárcere, de ressocialização para o retorno à convivência com a sociedade, o psicopata não corresponde às medidas aplicadas pelo Estado, continuando inertes em seu comportamento desde a inserção no sistema prisional até o cumprimento da pena.

CONCLUSÃO

À medida do desenvolvimento desta pesquisa foi possível perceber que o ordenamento jurídico vigente no Brasil, que tutela o meio ambiente é contraditório e vaga, posto que parte de diversos paradigmas éticos. Em um mesmo artigo se verifica duas ou mais previsões, como no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

A propósito, o antropocentrismo é um paradigma –um modelo ou padrão aceito, no seu uso estabelecido- (KUHN, 2007) é a filosofia de vida que preconiza que seres humanos atribuem maior peso aos interesses dos membros de sua própria espécie quando há um choque entre eles e os de outras espécies. Esse pensamento surgiu com o filósofo Platão, no século VI a.C. Platão entendia que, como os animais e as florestas foram as primeiras criações dos deuses no mundo, não foram desenvolvidos o suficiente para possuírem capacidade de sentir. Já o homem, como fora desenvolvido muito depois, era um ser superior, dada sua capacidade de sentir e saber diferenciar os sofrimentos como dor e medo. Por isso, segundo Platão, os animais existiam somente para satisfazer os desejos e servir ao homem, não tendo nenhum direito.

Logo, Pitágoras, outro filósofo da Grécia antiga fez surgir a doutrina Metempsicose, que consistia na indução de a alma humana poderia encarnar em animais ou vegetais, promovendo entre seus discípulos o tratamento digno e amplo respeito aos animais. A partir daí começa uma nova para os animais.

Não há justificativa moral ou ética defensável para ignorar que os animais não humanos, enquanto seres capazes de sentir, estão igualmente sujeitos às experiências de dor e prazer, possuindo ao menos um interesse mínimo: o de não sofrer. Com o passar dos anos e com a evolução da sociedade e a proximidade com os animais, a CF/88, trouxe em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, o reconhecimento da existência de valor intrínseco aos animais não humanos, mas de forma sucinta, trazendo a proibição expressa constitucional ao tratamento cruel. Todavia, ainda há status jurídico de coisas a estes seres, dado que apenas sujeitos de direitos possuem a aptidão genérica de contrair direitos e deveres na ordem jurídica brasileira.

Há em tramitação atualmente Projetos de Lei que visam alterar o Código Civil, que rege os direitos das pessoas, bem como tem disposições sobre coisas e bens, dentre outros. O Projeto de Lei visa alterar dispositivos do Código Civil de 2002, mas não altera, de maneira clara e em termos práticos, o tratamento dispensado aos animais não humanos, posto que não soluciona a problemática levantada pela comunidade jurídica, especialmente no que se refere à condição jurídica destes seres como sujeitos de direitos.

Conclui-se que atualmente a Constituição Federal tutela os animais da seguinte maneira: os animais silvestres, mesmo deixaram de ser propriedade do Estado, sendo protegidos com recurso ambiental de interesse humano, mas não como valor autônomo; O fundamento da proteção dos animais domésticos no sistema jurídico brasileiro é a vedação constitucional à crueldade. Os animais domésticos, porém, mais úteis ao sistema produtivo, são considerados bens privados. Assim sendo, fica comprometida a aplicação do mandamento constitucional. Além disso, a crueldade é um conceito indeterminado e o antropocentrismo influi na hermenêutica jurídica, já que ainda há o pensamento de que os animais são coisas, objetos passíveis da vontade do homem; O Código Civil, quando se refere aos animais domésticos ocupam-se, exclusivamente, de regulamentar sua utilização de modo a não prejudicar o seu bem-estar, o chamado "bem-estarismo" legal. Dessa maneira, presas ao paradigma antropocêntrico, contemplam os interesses humanos.

Restam, portanto, apenas duas opções quanto ao status conferido aos animais não humanos: manter a proteção apenas em função de sua utilidade aos interesses humanos ou reconhecer, de forma clara e inequívoca, que são seres dotados de sensibilidade, dignidade e valor intrínseco, sendo sujeitos de direitos e não coisas ou bens.

Observa-se que punição no âmbito penal imposta em caso de crimes contra animais ainda não alcançou os efeitos esperados, principalmente diante das diversas lacunas e possibilidades jurídicas de alternativas à punição. As penalidades aplicadas continuam sendo absurdamente brandas, considerando a gravidade dos crimes cometidos, que é desconsiderada pela Lei ao desdenhar a vida, integridade e saúde desses seres.

A aplicação das leis são de extrema relevância para saber como a discussão pública afeta os aparatos normativos que regem a sociedade,

como as punições e ações são recebidas pela população, e em certa medida, também nos mostram como os avanços e retrocessos acontecem também nesse âmbito, como o caso da aprovação da lei que coloca rodeios e vaquejas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, vista como um enorme retrocesso para os defensores da causa animal.

Nota-se também que a legislação brasileira tem progredido no sentido de diminuir o uso de animais em experiências didáticas e científicas, quanto a necessidade de regularizar essa utilização de animais em práticas didáticas ou científicas, com certeza a Lei Arouca pode ser considerada um marco para esse avanço. Inclusive, a atual legislação para criação e utilização de animais voltadas a ensino e pesquisa traz restrições à prática, levando em consideração a proteção dos animais, posto que preconiza o planejamento do experimento a fim de se utilizar o menor número possível de animais e minimizar as manifestações de estresse, dor ou sofrimento desnecessários. Cumpre destacar ainda que, apesar de ultrapassado e em alguns países até inadmissível, os animais ainda são usados como forma de entretenimento, em circos e zoológicos. São animais selvagens como leões, tigres, elefantes e ursos, capturados em suas terras nativas mas criados em cativeiros para servir aos interesses do homem. Dessa forma, é absolutamente impossível que o bem-estar e a saúde do animal seja preservada. Não menos importante, através dessa pesquisa, observa-se que 80% dos psicopatas iniciam suas empreitadas violentas através de matanças e desprezo aos animais, desde a infância, em sua maioria, não entendendo que aquilo é anormal e não nutrido qualquer sentimento de tristeza ou remorso. Percebe-se a necessidade de intervenções complementares de um profissional especialista em saúde mental, junto com as famílias, a fim de um tratamento eficaz, capaz de garantir, quando observado este tipo de comportamento ainda quando criança, um desenvolvimento sadio e suficiente para a vida em sociedade.

Este trabalho se destina, portanto, a incentivo de novas análises, tendo como principal finalidade a contribuição do estabelecimento dos níveis de sensibilidade em relação a animais não humanos, pode vir a ser ferramenta utilizada por pesquisadores vindouros que se interessem pelo tema, e também pela sociedade em geral para entender seu lugar no trato para com os animais.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Natacha Christina Ferreira. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. 2014. Artigo. Revista Jus Navigandi, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 16 set. 2021.
- ACKEL FILHO, Daniel. Direito dos animais. São Paulo: Themis, 2001.
- AGÊNCIA do Senado. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. Brasília, DF: Senado Federal, [2018]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em 11 set. 2021.
- AGUIAR. Lúcia Frota Pestana. Avanço, com especismo eletivo na “Lei sansão” (Lei 14.064/2020). Lei que aumenta punição para quem maltratar cães e gatos. Tese (Mestrado) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume18_numero2/volume18_numero2_215.pdf. Acesso em: 11 set. 2021
- ALDO Leopold. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Aldo_Leopold. Acesso em: 15 out. 2021.
- ALMEIDA, Elga Helena de Paula. Maus tratos contra animais. Bíblia. Disponível em: <http://www.ensinamentosdabiblia.com/2015/12/os-animais-vaopara-o-ceu.html>. Acesso em: 14 set. 2021.
- ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos Animais. Rio Grande, XVI, n. 110, Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1311. Acesso em: 14 set. 2021.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- ANDRADE, Silvana. Saiba os 5 motivos que fazem do zoológico um ambiente de tortura. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/25/01/2014/saiba-5-motivos-zoologico-ambiente-tortura>. Acesso em: 12 set. 2021.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos animais e sua força como carta de princípios. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/amp/>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5772. Ambiental. Emenda Constitucional nº 96/2017. que acrescenta o § 7º ao artigo 225 da Carta de 1988 para dispor que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais. Recorrente: Procurador Geral da República. Recorrido: Presidente da República, Congresso Nacional, Mesa da Câmara dos 8 Deputados e Mesa do Senado Federal. Relator: Min. Roberto Barroso, 28 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/grace-mendonca-stf-rejeite-acao-janot.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: <http://www.ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Decreto%20n%C2%BA%2024.645%20-%2010.07.1934.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 794/1938, de 19 de outubro de 1938. Aprova e baixa o código de pesca. Brasília, DF: Presidência da República, [1938]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-794-19-outubro-1938-350346-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.838, de 31 de agosto 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm. Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Congresso Nacional, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Reconhece expressões culturais como esportivas como manifestações culturais nacionais; eleva essas

atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm.

Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 14 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm#view.

Acesso em 6 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. Ceará: Assembleia Legislativa, [2013]. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 28 de abril de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2018]. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>> Acesso em: 11 set. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6.432, de 11 de novembro de 2016. Proíbe, em todo o território nacional, zoológicos, aquários e parques públicos e privados que exponham animais silvestres. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2016]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116219> . Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 351, de 10 de junho de 2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília, DF: Senado Federal, [2015]. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697> . Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2018. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática. Brasília, DF: Senado Federal, [2018]. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892475&ts=1630426856939&disposition=inline>.

Acesso em 01 de Abr. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 631, de 23 de setembro de 2015. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605/1998. Brasília, DF: Senado Federal, [2015]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Turma Recursal). Apelação Criminal 71004731691/RS. Crime ambiental. Maus tratos a animais. Artigo 32, § 2º da Lei nº 9.605/98. Apelante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Apelado: Valmor Tonelli. Relator: Des. Cristina Pereira Gonçalves, 31 de março de 2014. Disponível em

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71004731691&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 30 out. 2021.

Brasil. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma). Apelação Cível 9929/PR. Animais de circo. Ação Civil Pública. Implementações de opções do legislador quanto ao trato e matança de animais. Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Embargado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Des. Loraci Flores de Lima, 3 de setembro de 2011. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7317942&termosPesquisados=YW5pbWFpcyBkZSBjaXJjbyBhY2FvIA==
Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Câmara Criminal). Apelação Criminal 552015/SC. Crime ambiental maus-tratos em animais por omissão. Lei nº 9.605/1998. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelada: Maria Los Angeles Cajales Teixeira. Relator: Min. José Everaldo Silva, 13 de outubro de 2011. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 50.343-GB. Recorrente: Portunato Benchimol. Recorrido: Tribunal Federal de Recursos. Relator Min. Djaci Falcão 03, de outubro de 1972. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Recurso Extraordinário 153.531-8/SC. Recorrente: Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio de Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio, 03 de junho de 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

BORGES, Gêssica. Os principais filósofos iluministas e suas ideias mais polêmicas. Ebiografia: São Paulo, 2021.

CAGNATTO, Carolina Aranão. O direito dos animais: direito a vida e a dignidade. 2016. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, São Paulo, 2016.

CAVALCANTE, Marcos André Lopes. Breves comentários à emenda constitucional nº 96/2017. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html. Acesso em: 20 out. 2021.

CAMPELLO, Livia; BARROS, Ana Carolina. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies, 2018. (Artigo) - Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Bahia, 2018.

CHUEECO, Fatima. Cultura do extermínio ainda persiste nos EUA. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/223548768/cultura-do-extermínio-ainda-persiste-nos-eua>. Acesso em: 22 set. 2021.

COLÉGIO Brasileiro de Experimentação Animal COBEA. Princípios éticos na experimentação animal. Disponível em: <http://www.cobea.org.br/etica.htm#3> Acesso em: 11 set. 2021

CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, RJ: [1992]. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em: 3 out. 2021.

CONFERÊNCIA de Estocolmo. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%Aancia_de_Estocolmo> Acesso em: 18 set. 2021.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Vade Mecum compacto: Obra Coletiva. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos Direitos dos Animais. Rio de Janeiro: Editora Record, 2009.

DECLARAÇÃO Universal de Direito dos Animais. UNESCO, 1978. Disponível em: https://meioambiente.mppr.mp.br/arquivos/File/Declaracao_Direitos_Animais.pdf f. Acesso em: 11 set. 2021

DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus-tratos contra animais no meio urbano. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental. Nº 5, Mato Grosso – MT, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/2813>. Acesso em: 11 out. 2021.

ECOCENTRISMO. Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ecocentrismo>. Acesso em: 15 out. 2021.

EM solenidade, Bolsonaro sanciona Lei Sansão que aumenta pena para maus tratos a cães e gatos. Correio Brasiliense, 2020. Disponível em < <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/09/4878740-em-solenidade-bolsonaro-sanciona-lei-que-aumenta-pena-para-maus-tratos-a-caes-e-gatos.html>> Acesso em: 11 set. 2021.

FILOSOFIA da Grécia Antiga. Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Filosofia_da_Gr%C3%A9cia_Antiga#Pitagorismo. Acesso em: 14 out. 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRANCO, José Luiz de Andrade. Alberto José Sampaio: um botânico brasileiro e o seu programa de proteção à natureza. 2005. (Artigo) Scielo Brasil. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-87752005000100007>. Acesso em: 10/11/2021.

GOMES, R, M. A; CHALFUN, M. Direito dos animais: um novo e fundamental direito. 2019. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Graduação em Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

HIGA, Carlos César. Pré História. Mundo Educação, São Paulo. Disponível em < <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/prehistoria.htm>> Acesso em 15 dez. 2021.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. Fundamentos de metodologia científica. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LEOPOLD, Aldo. A Sand County Almanac, and sketches here and there. New York: Oxford, 1989. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/leopold.htm>> Acesso em: 15 dez. 2021.

LIMA, Patrícia Susin, de. Maus Tratos Contra Animais. 2014. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7203243-Universidade-tuiuti-do-parana-patricia-susin-de-lima.html>. Acesso em: 30 set. 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais. Fundamentos e Novas Perspectivas. 1. Ed. Porto Alegre: safe, 2008.

MARCÃO, Renato. Crimes Ambientais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Ruy Garcia. Rumo à regulamentação da utilização de animais no ensino e na pesquisa científica no Brasil. 2005. (Artigo) - Scielo Brasil. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/acb>. Acesso em: 11 set. 2021.

MARTINS, FLÁVIO. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PAIXÃO, Rita Leal. Experimentação animal: razões e emoções para uma ética. 2001. (Tese de Doutorado) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4424>. Acesso em: 15 set. 2021.

PURVIN, Guilherme José. Direito Ambiental e Proteção dos Animais. 1. Ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

PUTÊNCIO, Suzana Rezende. Maus tratos aos animais domésticos: uma análise jurisprudencial. 2021. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) - Universidade de Gurupi, Gurupi, 2021. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/maus-tratos-aos-animais-domesticos-uma-analise-jurisprudencial/>> Acesso em: 16 out. 2021.

REZENDE, Angélica Heringer. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. 2008 (Artigo) - Scielo Brasil. Brasília, DF, 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rn/a/8c53nBhytJSW7Zn8PsK5Ptv/?lang=pt>. Acesso em: 11 set. 2021.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. 3. Ed. Revista brasileira de direito ambiental, 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464> Acesso em: 18 set. 2021.

ROCCO, Rogério Geraldo. História da Legislação Ambiental Brasileira: um passeio pela legislação, pelo direito ambiental e por assuntos correlatos. Curso de Direito Ambiental. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTOS, Junieber Ramos dos. A proteção aos animais no Brasil: objetos ou sujeitos de direitos? 2020. Artigo – internet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protecao-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos>. Acesso em 20 out. 2021.

SANTOS, Samory Pereira. Os Limites Jurisprudenciais do Direito Animal no Supremo Tribunal Federal. Salvador: NeoJuris, 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas: o psicopata mora ao lado. 1.ed. Belo Horizonte: Fontana, 2008.

SINGER, Peter. Libertação animal. São Paulo, Edição revista, 2018.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco. O caso instituto royal: análise jurídico-penal da resistência não violenta à crueldade animal nos laboratórios. 2015. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17706>. Acesso em: 20 out. 2021.

TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. 2011. Artigo (Curso de Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:revista:2006;000829976>. Acesso em 03 set. 2021.

Vaquejada. Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Vaquejada>. Acesso em: 20 out. 2021.

ANEXO - ENTREVISTA COM JURISTA

PROF. DR: Gaspar Alexandre Machado de Sousa

Aluna: Amanda de Castro Rocha

1-Há algum tipo de tratamento dado pelo poder público judiciário aos animais de Goiânia?

A Prefeitura de Goiânia possui o Centro de Saúde e Bem-Estar Animal, vinculado à Agência Municipal do Meio Ambiente (Amma). Esta unidade atende animais domésticos encaminhados por pessoas de baixa renda e por Organizações Não Governamentais (ONGs) devidamente cadastradas na Amma. O Centro é o único no Centro-Oeste a oferecer serviços veterinários gratuitamente, tendo capacidade para atender 30 animais por dia. Está localizado na Avenida José Martins Guerra, Jardim Balneário Meia Ponte.

2-Há alguma penalidade quanto a responsabilidade do cidadão frente as situações do abandono de animais domésticos?

A Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) tipifica, em seu art.32, caput, o crime de maus-tratos contra animais.

Mais recentemente, a Lei nº 14.064/2020 acrescentou o §1º-A ao referido art.32, criando uma forma qualificada do crime de maus-tratos contra animais, quando se tratar de cães ou gatos, trazendo uma pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

3- Existe alguma lei municipal que garante a proteção e o direito dos animais?

A Lei Municipal nº 8.566, de 17 de outubro de 2007, disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Goiânia-GO.

4-Existe algum tipo de campanha educativa de proteção aos animais em Goiânia?

A Lei Municipal nº 8.566/2007, de Goiânia - Go, trata sobre a educação para a posse responsável em seu art. 30 a 33. O art.30 disciplina que o órgão principal responsável deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades da classe ligadas aos médicos veterinários. Já o art.31 dispõe que o órgão municipal responsável deverá prover de material educativo, também, as escolas públicas e privadas, e, sobretudo, os postos de vacinação e os estabelecimentos conveniados para registro de animais. Por sua vez, o art.32 determina que o material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações, considerações pertinentes pelo órgão municipal responsável: a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos; b) zoonoses; c) cuidados e manejo dos animais; d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos; e) a importância do controle da natalidade; f) castração; g) legislação. Por fim, o art.33 dispõe que o órgão municipal responsável deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligada aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.